

DIARIO OFFICIAL

DA
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX — 2º DA REPUBLICA — N. 17

RIO DE JANEIRO

SABBADO, 18 DE JANEIRO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

EMISSÃO E CREDITO

EXPOSIÇÃO AO CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO
Sr. Marechal.

Quando no parlamento se debatem, não ha dois annos, o problema dos bancos de circulação, a todos os collaboradores do projecto, depois transformado na lei de 24 de novembro, se impunha a evidencia da impossibilidade da emissão bancaria sobre base em metal, nas condições economicas e monetarias deste paiz.

Noss: gentio se exprimia então o meu antecessor nesta pasta; e como elle se pronunciaram os outros dois coactores dessa rema: o visconde do Cruzeiro e o ex-senador Lafayette. Rejeitando, por impossivel com a existencia do papel moeda, a emissão sobre lastro metallico, pendiam todos para o modelo dos bancos nacionaes americanos, tão fecundos nos Estados Unidos. « A maior difficuldade », opinava o primeiro desses dois parlamentares, « de adoptar os bancos de emissão sobre base metallica consiste na eventualidade, a que estariam expostos, de verem escoar-se os seus depositos; porque a depreciação do papel moeda em relação ao ouro expelliria a circulação a emissão dos bancos, que concorreria ao troco. » Fallava assim o visconde do Cruzeiro na sessão de 19 de junho de 1888. E, sete dias mais tarde, na mesma camara, o sr. Lafayette, em phrase ainda mais peremptoria, negava de todo a exequibilidade aos estabelecimentos de emissão com assento em metal: « E' isso absolutamente impossivel em um paiz, como o Brazil, onde a bilança o commercio sempre nos é desfavoravel. Os exportadores, que tem de fazer pagamentos a Europa, sujeitos a um cambio a que o radar chamará feroz, si no paiz houvesse um banco como desejam alguns sonadores, procurariam obter bilhetes d'elle, levariam ao mesmo banco, para os trocar em urò, e com este fariam os seus pagamentos ao estrangeiro. Isso repetir-se-hia sempre, e chamamos o caso do tonel das Danaides. Não vemos, portanto », concluia elle, « constituir bancos sobre base metallica. »

Menos de um mez depois, entretanto, estudando o projecto já na ultima discussão, e essa aleantada, o derradeiro ministro das finanças da monarchia assignava, com o sr. Lafayette, a emenda, que prevaleceu, constituindo, na lei de 1888, o art. 6º, origem da tentativa, frustrada logo á nascença, da emissão metallica entre nós: « Tambem po-

drá ser elevada ao triplo do referido capital a emissão dos bancos, que o constituirem em moeda metallica, e se obrigarem a trocar por esta os seus bilhetes. » Idéa que passou, captando a muitos apenas a adhesão de tolerancia dos que, certos da inexequibilidade do ensaio, capacitados de que não encontraria, ao menos, quem o ousasse, reputavam indifferente a condescendencia e salva assim a responsabilidade do legislador.

Não nos é licito aprofundar o exame historico além dos factos, perscrutando na consciencia dos dois autores do projecto as razões, que os levaram subitamente da incredulidade á confiança na praticabilidade desse systema de emissão.

Mas a origem dessa evolução parece ter estado na perspectiva da importação imminente de cabedaees estrangeiros para o Brazil, determinada pela negociação de algumas empresas consideraveis, que se achavam em vi de incorporação no mercado europeu.

Na alta do cambio consequente a esse facto puzeram illimitada fé esses espiritos, quando manifestamente o phenomeno augurada seria forçosamente de natureza transitoria, e devia, dentro em pouco tempo, mallograr, como hoje estamos presenciando, esperanças tão mal ponderadas.

Graças a essa illusão, autorizou a lei n. 3403, de 24 de novembro de 1888, duas especies distinctas de bancos emissores, tendo uns a sua base em titulos publicos, outros em metal, alvitre este que acabou por fixar as preferencias do governo. O cambio, superior a 27 como então se achava, justificaria essa solução, si houvesse estabilidade na taxa. Mas obviamente ella não é normal. Não podia, portanto, servir de alicerce ao novo regimen de emissão, que, no pensamento dos seus fundadores, deve succeder á moeda fiduciaria do Estado, depois de resgatal-a.

Para que não incorressem nessa decepção, bastaria considerarem o movimento commercial e monetario do paiz nas suas relações com o exterior. Tomando, por exemplo, o exercicio liquidado de 1886-87, com o semestre adicional, temos:

De um lado,	
a) Importação de mercadorias.....	162.000:000\$000
b) Remessa de cambiaes para juros da divida externa.....	20.000:000\$000
c) Garantia de juros.....	7.000:000\$000
d) Legações, encomendas de materia: billico, de estradas de ferro, obras publicas etc.....	10.000:000\$000
e) Juros e dividendos, alugue's, de particulares.....	22.000:000\$000
	<hr/>
	221.000:000\$000

Do outro,	
a) Exportação de mercadorias.....	151.000:000\$000
b) Dinheiro entrado da Europa.....	20.000:000\$000
	<hr/>
	171.000:000\$000
	<hr/>
Deficit.....	50.000:000\$000

Essa differença entre o activo e o passivo do paiz, no jogo das suas transacções monetarias e commerciaes com o estrangeiro, isto é, entre a exportação e a importação de capitales e mercadorias, impunha-nos, está claro, a necessidade absoluta de recorrer ao credito, centralindo obrigações gravosas ao futuro e absolutamente irreproductivas. Em taes condições a cotação do cambio, naturalmente, si não concorressem circumstancias excepcionaes, ou não o auxiliassem os subterfugios usuaes na administração das nossas finanças, longe de elevar-se a 27, desceria muito abaixo do par. Esses cincoenta mil contos de deficit, com effeito, equivaliam a 25 % na massa da nossa circulação fiduciaria (Thesouro e Banco do Brazil) a esse tempo; o que corresponde a cinco dinheiros sterlingos, representando, pois, no cambio, uma differença, que o deveria reduzir a 22.

E, não obstante, o vimos ascender á culminação de 27, excedendo-a, e librando-se nessa altura, ainda que pouco ou nada melhorasse, de então para cá, a situação economica do paiz.

E' que, graças ao artificio tradicional de illudir os deficits orçamentarios, alargando as proporções da divida publica, e preoccupados unicamente em salvar apparencias, por satisfeitos se dão os nossos governos, desde que evitam pedir á praça as cambiaes necessarias, para desempenhar, no estrangeiro, os compromissos do Thesouro, reservando, nas mãos dos seus banqueiros, med'anto empréstimos externos, meios sufficientes para prover ao serviço da divida, e arrostar os outros encargos da fazenda nacional no mercado europeu.

Diminuindo consideravelmente a procura das cambiaes no mercado interior, a ausencia desse poderoso concorrente apparella a alta do cambio, excluindo um dos elementos mais sensiveis da sua depreciação, mas á puro beneficio de um embuste, que distimula a realidade economica do paiz em um dos seus caracteres normaes, tecondo perigosas citadas ao commercio e ás finanças da nação.

A alta do cambio deixou, pois, de marear, entre nós, prosperidade, para assignalar apenas a presão crescente dos nossos gravames. Uma successão de dividas nacionaes e particulares equilibra miraculosamente essa elevação,

à medida que cresce a despesa esteril, e se agigantam cada vez mais os encargos do Estado. Não deve a outras causas o nosso orgulho nacional o espectáculo da alta do cambio, em que, ha tres annos, nos apasentamos, satisfeitos e confiados. Só de 1886 a 1889 contrahimos, em Londres, trez dividas no valor de doze milhões de libras, ou cerca com mil contos de réis, afora cento e cincoenta mil em empréstimos internos. E parte desses encargos, contrahimos-os sob o engodo de poupar tres mil contos pelo abatimento do juro nas apolices de 5%; com o que economisamos tres, para onerar as finanças publicas em seis ou sete.

Exhaustos os recursos ephemeross, que a sustentam, essa situação illusoria infallivelmente ha de cahir. E, para espaçar esse desenlace, o governo ha de perpetuar a fallacia do regimen financeiro, cuja lei consiste em matar a divida a poder de dividas maiores, ou deixar o cambio à sua evolução espontanea, de tal arte que as suas indicações, extremes dos visos officiaes que o tem corrompido, inspirem confiança, e delinham com sinceridade a situação do mercado.

Acabamos de assistir a novas provas da fallibilidade desse registro economico entre nós. No dia immediato à revolução, quando tudo eram apprehensões acerca do presente e duvidas sobre o futuro, vimos o cambio pairar em uma elevação ultra-normal. Mas tarde, quando de toda a parte renasci a esperança, e a confiança publico, o applauso do commercio, a adhesão de todas as classes laboriosas entraram a solidar-se de dia em dia, firmando-se profundamente esta situação de tranquillidade, de credito, e de trabalho, que nos rodeia, começou a taxa a cahir accleradamente. Em seguida vimol-a reascender, oscillar, firmar-se, fluctuar ainda, à mercê de influencias cujo segredo se murmura, mas cujos interesses talvez não se confessom. E' que, desde que faltou à alta a complicitade do sophisma official, o phenomeno natural procura o seu nivel, libertando-se das pressões que o falseavam, e dissipando as sombras inimigas da verdade.

Bastou a acção desta por algumas semanas, para se desvanecer de todo a miragem financeira, com que a monarchia plançava rehabilitar-se para o terceiro reinado. Uma retracção de numerario, em importancia relativamente diminuta, encheu de difficuldades e temores a praça. O governo viu-se exorado a socorrer a estabelecimentos e a particulares, subministrando recursos ao mercado monetario. A emissão metallica, entretanto, existia; não estava pluralisada ainda na execução; ainda não podia ame-lrontar-se com os receios da superabundancia do papel derramado si multaneamente por varios bancos emissores. Todavia, essa emissão recolheu-se, precisamente quando mais necessaria era, quando mais interesse tinha em comprovar o seu ministerio hemfazejo. E o estabelecimento armalo dessa facultade, saudado ainda hontem como um manancial de meios para os apuros da praça, via-se obrigado a buscar e empréstimos do Thesouro o papel recclamalo pelas necessidades, a que a sua emis-

são bancaria deveria prover. E' certo que, procedendo assim, esse estabelecimento respeitavel cahiu à forca do caso; mas implicitamente confessou a inopportuniade do systema de emissão, que representa.

O sentimento da fraqueza do cambio, apesar da sua elevação, a evidencia do caracter ficticio desta, os symptomas da sua instabilidade dictavam ao banco de emissão essa norma de prudencia trivial. Sobralas razões lhe assistiam, para tener a affluencia das celulas apresentadas a troco, sob o impulso da menor especulação, que poderia arrastar o estabelecimento a serios perigos, originando uma crise na praça, e baixando por sua vez o cambio, já baixo ou vacillante. O menor abalo neste gerará o panico o a crise, contra a qual, millograda ao nascedouro a emissão de base metallica, os recursos continuarão a ser os empréstimos do Thesouro, em que o governo não deve persistir, ou o curso forçado, que presentemente deve evitar a todo o transe.

O dilemma actual é, portanto, este: ou proseguir na carreira desastrosa dos empréstimos em apoio de um systema erroneo e cada vez mais fatal; ou resistir às tentações do credito, levantando paradoiro ao systema de dividas crescentes, e estabelecendo, ao mesmo tempo, um regimen de emissão capaz de satisfazer, na actualidade, às necessidades monetarias do paiz, sem invasão official no dominio dos factos economicos, a que o cambio deve obedecer.

Em um paiz, onde o equilibrio do cambio seja estavel, denotando a compensação normal das suas despezas pelos seus recursos naturaes, a emissão sobre metal é, sem duvida nenhuma, a solução racional e legitima, efficaz e creadora; porque assentando a circulação em elementos infalliveis e facilmente realizaveis, inspira confiança absoluta, e tem na sua elasticidade a precaução contra os seus riscos. Mas, exactamente por isso, necessario é que o principio dessa confiança esteja superior a incertezas, e que, a qualquer alto, disponha o estabelecimento de meios, para restabelece-la, mediante a satisfação plena e immediata das suas obrigações para com o publico, na conversão do papel emittido.

Preenche esses dois requisitos a emissão bancaria, qual a temos?

Evidentemente não.

Não; porque está subordinada ao cambio de 27, e ha de recuar ante as suas depressões, sempre iminentes e graves, cuja occorrença imporia ao estabelecimento incalculaveis prejuizos, obrigando-o a trocar em ouro ao par notas cotadas abaixo d'elle. E tal é o receio deste perigo que, agora mesmo, não obstante a ascensão progressiva da taxa, aparentemente firmo a 26 neste momento, de dia em dia mais, ao passo que cresce a acção do numerario, voo-se retrahindo tambem a circulação do banco emissor.

Não, ainda; porque, cobrindo o ouro apenas o terço da emissão, a exigencia do troco, determinada pelas baixas do cambio, encontraria o estabelecimento desarmado para acudir

aos seus compromissos, produzindo no mercado incalculaveis catastrophes.

Logo, si a emissão bancaria constitue uma necessidade, o que, em nossos dias, difficil seria contestar, a especie que nos resta, é, das duas admittidas na lei de 1888, a que não foi executada: a circulação sobre titulos do Estado. Egregios exemplos autorizam esse expediente. Do papel do Banco de Inglaterra, 16,200,000 libras circulam sem garantia metallica, representadas unicamente nos... 11,000,000 esterlinos, em que consiste o debito do Estado para com esse estabelecimento, e em 5,200,000 libras de securities, ou fundos publicos de primeira ordem, adquiridos pelo banco para lastro do seu serviço de emissão. Nos Estados-Unidos a circulação dos bancos emissores, assente na lei de 25 de fevereiro de 1863 e no acto de 3 de junho de 1864, que a emendou, corresponde a 90 por cento do valor do deposito em titulos nacionaes, feito pelos estabelecimentos emissores no thesouro da União.

Verdade seja que, no mecanismo da emissão sobre fundos, a nota não é conversivel. E sobre esta desvantagem se ergue triumphante a grande objecção contra este systema. Note-se, porém, primeiramente, que no regimen da circulação fiduciaria elevada ao triplo do metal em deposito, a conversibilidade não é real, exequivel, segura, senão quanto ao terço do papel emittido. Por outro lado, ainda inconversivel, não é menos certo que a cedula bancaria, affiançada por titulos do Estado, reúne as condições essenciaes e esse factor economico para auxiliar o desenvolvimento da riqueza do paiz. Tudo este em não se sobrecarregar a circulação, e em que se observe sempre a regra da equivalencia entre o instrumento convencional da transacções e as necessidades da praça.

Não poderia corresponder a essa exigencia capital o Estado, que não faz operações commerciaes: emite, e resata apenas por assir dizer mecanicamente, quando autorizado demais, em um plano, como o que ora adoptamos, onde se confere à emissão bancaria função de reduzir o debito nacional, não se poderia dizer que se exaggera a tensão do credito: antes se lhe adiciona um principio novo, solido e poderoso de confiança.

Não é, por consequencia, decisiva a objecção da inconversibilidade, que, a se lhe attribui preponderancia absoluta, viria privar-nos agora do menos defectuoso de todos os systemas de circulação fiduciaria possivel no momento actual. Contar hoje com a emissão sobre metal, seria fechar voluntariamente os olhos em presença da realidade. Augmentar a massa do papel do Estado fóra aggravar sem compensação, o debito publico, em vez de entrar resolutamente, como nos cumpre, o systema de redução persistente e progressiva.

A consciencia nacional impõe-nos esse caminho. Delta se fez oração, desde os primeiros dias immediatos à revolução, em brillar movimento de propaganda, a classe militante. Ora, o systema da circulação sobre apolices

accommoda-se simultaneamente aos dois fins: expandir o meio circulante, proporcionando ao desenvolvimento economico do paiz os recursos de que necessita, e minorar, se não extinguir, as obrigações da divida nacional, cujo serviço absorve immensa parte da nossa receita.

Para adaptar a essa desideratum o mecanismo que vamos instituir, os bancos, que o servirem, aceitarão, desde o coineço das suas operações, diminuição consideravel no juro das apolices que lhes compuzerem o fundo social, diminuição que avultará de anno em anno, até se extinguir ao cabo de seis o premio desses titulos em beneficio do Estado.

Ainda mais: da massa dos lucros brutos retirará cada anno o estabelecimento uma quota nunca inferior a 10%, para, com a accumulção dos juros semestraes de 6%, constituir um fundo representativo do capital em apolices, que, no termo do prazo de existencia dos bancos, se considerará eliminado.

Dois intuitos, desta arte, se preenchem:

- 1) Fecundar a riqueza publica, mediante a facilitação de recursos às classes productoras;
- 2) Cercear a despeza, eliminando progressivamente o serviço da divida interna.

A divida consolidada da Republica consiste em;

Apolices papel 5%.....	381.59:300\$000
» ouro 4%.....	100.000:000\$000
» » 4 1/2%.....	34.435:500\$000
» » 6%.....	18.953:500\$000

Total..... 534.988:300\$000

Excluindo-se a de 4%, creado pelo emprestimo de 1889, essa divida representa em juros um serviço, mais ou menos, de 26.061:000\$000.

Abatida a importancia em ouro, fica o debito em papel exprimido na somma de 381.599:300\$000.

Suppondo que os tres bancos, correspondentes ás tres regiões — norte, centro e sul — nas quaes divide o paiz o decreto que ora vos propomos, absorvessem no seu lastro 300.000:000\$, teriamos, feita a redução do premio:

	Serviço restante
No 1º anno de 2% em 5%.....	9.000:000\$000
No 2º » de 2 1/2% em 5%.....	7.500:000\$000
No 3º » de 3% em 5%.....	6.000:000\$000
No 4º » de 3 1/2% em 5%.....	4.500:000\$000
No 5º » de 4% em 5%.....	3.000:000\$000
No 6º » de 4 1/2% em 5%.....	1.500:000\$000
No 7º » de 5% em 5%.....	\$

Ora essas reduções exprimiriam uma economia de:

No 1º anno.....	600:000\$000
No 2º anno.....	7.500:000\$000
No 3º anno.....	9.000:000\$000
No 4º anno.....	10.500:000\$000
No 5º anno.....	12.000:000\$000
No 6º anno.....	13.500:000\$000

Total, nos seis annos... 58.500:000\$000

Dahi em diante a economia seria de 15.000:000\$ annuaes, ou, nos 44 annos remanescentes á existencia desses estabelecimentos, mais 660.000:000\$ poupados pelo erario. Adicionada ao total supra, essa vantagem ascende a 718.000:000\$000. Acrescente-se a esse o valor do capital em apolices, cujo completo resgate então se terá concluido, e teremos 1.018.000:000\$, salvos por esse meio, em 50 annos, ao sorvedouro da divida publica.

Mas esta organização pôde assumir mais uma f.co de utilidade nacional, que o decreto lhe dá, fertilizando successivamente essas economias mediante o seu emprego systematico em auxilios á lavoura. A enorme somma de capitaes do Estado, quasi de todo inproficuamente applicados até hoje em emprestimos classificados nessa categoria, traduz a confissão official da insufficiencia dos recursos monetarios da praça destinados a esse ramo da nossa actividade. A esta penuria devem acudir tambem os novos estabelecimentos, instituindo para isso carteiras especiaes, e recebendo como auxilio a essas transacções apenas quantia equivalente á redução operada por elles no juro das apolices, até ao anno em que elle se extinguir. De então em diante esse subsidio ficará reduzido á metade.

Essas sommas accumular-se-hão em um fundo especialmente consignado a garantir o serviço das lettras hypothecarias, emittidas em emprestimos á lavoura e suas industrias auxiliares.

Dest'arte se canalizará para fontes reproductivas a economia no juro das apolices, que constituirem o fundo desses bancos, sem gravame para as finanças nacionaes; pois o governo se limitará a entregar ao estabelecimento, nos seis annos iniciaes, o que elle lhe poupa, adjuvando-o dali avante, apenas com metade do premio, e lucrando, portanto, a outra metade, afóra o capital todo das apolices immobilizadas, que, no fim de cincoenta annos se achará redimido pelo estabelecimento emissor.

Claro está que, garantido assim por um fundo especial e proveniente do Estado o serviço da lettra hypothecaria, crescerá, no mercado, a estimação desta, abrindo-se-lhe curso franco. E, como o seu juro não pôde ser inferior a 5 ou 6%, maior, pois, sempre que o da apolice actual, grande procura encontrarão esses titulos para emprego de capitaes, valorizando-se assim lisonjeiramente em beneficio do paiz.

Amplia esta reforma ainda mais a acção salutar desses papeis de credito, facultando á lettra hypothecaria applicações até agora exclusivamente reservadas ás apolices; providencia aliás imprescindivel, para acudir ao vazio aberto pela retirada instantanea de grande massa de titulos nacionaes, que perdurará inalienaveis durante a existencia do banco, expirando com elle.

A função eliminativa que a esses institutos se commette em relação á divida consolidada, accresce, no systema da reforma, o encargo da conversibilidade da sua propria emissão, desde que o cambio attingir a cotação de 27, e nella se mantiver fixamente por um anno; assumindo, ao mesmo tempo, esses bancos o compromisso de permutarem igualmente, desde então, em especies metallicas, á vontade do portador e á vista, as notas do governo que em circulação existirem. Isso sem indemnização alguma.

Insensato seria, porém, emprehender uma organização bancaria nas proporções que vimos de esboçar, si não abrangessem no ambito da reforma a legislação das sociedades anonymas, bem como a das hypothecas e onus reaes, e não lançassemos as bases de um re-

rimen scientifico para o credito movel. Todas essas transformações são essencialmente associadas, constituindo uma vasta reconstrução. E aqui está por que não pôde subsistir actualmente, entre nós, a antiga tradição regulamentar, que ligava a outros ramos da acção administrativa essas questões, hoje necessariamente subordinadas, pela natureza dos interesses nellas preponderantes, ao ministerio da fazenda.

Não se podia, por exemp'lo, dar á lettra hypothecaria o seu verdadeiro papel economico, apoiando-a nessa confiança, que é o principio vital da circulação, sem alterar a lei n. 1237, de 24 de setembro de 1864, e a de 5 de outubro de 1885, em tudo o tocante ás instituições de credito real, dando ao credor todas as seguranças convenientes, para que o credito se facilite aos que necessitaram de sollicitação. Entre as providencias tendentes a esse resultado sobresah a que estende a jurisdicção commercial, aos lavradores que firmarem lettras, ou papeis de credito, á ordem e prazo fixo. Não iremos tão longe, neste ponto, quanto a Inglaterra, cujas leis obrigam o agricultor ao uso de livros commercaes. Commercializando os actos, sem commercializar as pessoas, teremos obtido a vantagem desejavel.

A agricultura tem altas aspirações, dizia, não ha muito, em um notavel estudo ainda inedito, o barão de Paranapiacaba; «e, para se elevar ao nivel da industria e do commercio, só lhe faltam os meios, de que a industria e o commercio dispõem, ha muitos annos. Como o commercio e a industria, quer ella sahir do direito commum; pois se vê peada pelas de longas e despezas da lei civil, verdadeiro espantallo para os capitaes. A administração da justiça conserva supersticioso respeito a certos ritos, que não são de nossos tempos, e que constituem verdadeiros rémoras para a circulação dos valores agricolas e para incremento da riqueza publica. Entre a agricultura no immenso movimento da circulação fiduciaria, que dos grandes estabelecimentos bancarios se derrama em credito por todas as veias do organismo social. Applique-se ao papel de credito agricola, convertido em commercial, a legislação mercantil, sujeitando o lavrador assignatario do bilhete de credito á sancção por ella imposta aos commerciantes.»

Dessa eminente comprehensão das funcções modernas do credito applicado á lavoura resultam consequencias, a que procuramos dar corpo, especialmente nos dois decretos desta serie, simplificando as transacções do credito agricola, equiparando-o ao commercial, accelerando o curso judicial das suas reparações, e mobilizando-lhe os valores.

Ahi tendes o espirito em que nos inspiramos, ao elaborar a estrutura desses quatro decretos, que vamos submeter á vossa acquiescencia, e onde se encadeia systematicamente, como nas grandes partes de um todo indivisivel, o pensamento de encarnar as leis do credito; condição de toda a producção e de toda a riqueza, em um vasto organismo complexo, homogéneo e robusto como as suas aspirações, as suas adaptações e os seus direitos no seio de uma nação que renasce ao ambiente da vida americana sob o influxo da democracia pacifica, liberal e creadora.

Capital Federal, 18 de janeiro de 1890.

Ruy Barbosa, ministro da fazenda.

DECRETO N. — DE 17 DE JANEIRO DE 1890

Provê a organização de bancos de emissão.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituido pelo exercito e armada em nome da Nação:

Decreta :

Art. 1.º Poderão emittir bilhetes ao portador os bancos, que se fundarem com autorisação do Governo, e cujo fundo social for constituido com apolices da divida publica, moeda corrente, ou ouro, observadas as disposições seguintes :

§ 1.º O paiz dividir-se-ha em tres regiões, a saber :

a) a do Norte, comprehendendo desde o Estado da Bahia até o Amazonas;

b) a do Centro, comprehendendo os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Espirito Santo, Paraná e Santa Catharina;

c) a do Sul, comprehendendo os Estados do Rio Grande do Sul, Matto Grosso e Goyaz.

§ 2.º A cada uma destas regiões corresponderá um banco, cujo capital será :

Norte, com séde na Bahia, até	150.000:000\$000
Centro, com séde no Rio de Janeiro, até	200.000:000\$000
Sul, com séde em Porto Alegre, até	100.000:000\$000
	<hr/>
	450.000:000\$000

Esse capital será realizado em prestações, nunca inferiores a 10 %, o convertido em apolices, as quaes se averbarão em nome dos respectivos bancos, com a clausula de inalienaveis.

§ 3.º Os bancos terão succursaes ou agencias nos pontos, que, de accordo com o Governo, forem julgados convenientes.

§ 4.º O banco que se constituir, encarregar-se-ha de fundar, de accordo com o Governo, caixas filiaes em Estados fóra da sua circumscripção, no caso de não se organisarem os correspondentes ás regiões respectivas.

§ 5.º A emissão de bilhetes ao portador não poderá exceder a importancia das apolices, que constituirem o fundo social dos bancos, nem a sua circulação ultrapassar os limites da circumscripção territorial de cada um. Os bancos, porém, terão conta entre si, para regularizar a passagem da moeda de praça á praça.

§ 6.º Quando a circulação for feita por um banco em região estranha á sua circumscripção, *ex vi* do § 4.º do art. 1.º, as respectivas notas, observadas as disposições do paragrapho anterior, conterão um carimbo com as letras RN, RC ou RS, afim de facilitar a sua substituição pelas dos respectivos bancos, logo que se fundarem. Feita a substituição, as notas inutilizadas restituir-se-hão ao banco emissor; e, dado que nem todas se apresentem, marcar-se-ha um prazo para esse fim, sob pena de prescripção, devendo neste caso ser o banco emissor embolsado da somma dessas notas prescriptas pelo banco correspondente á região.

§ 7.º Os bilhetes emittidos em conformidade com as disposições deste decreto serão recebidos, e terão curso nas estações publicas, gozando das regalias conferidas ás notas do Estado.

§ 8.º Os bancos poderão ter officinas proprias para impressão de seus bilhetes, as quaes ficarão sob a fiscalização do Governo. Emquanto, porém, não as houver, serão os bilhetes fornecidos pelo Governo, correndo toda a despeza por conta dos respectivos bancos.

Os bilhetes conterão:

O nome do Banco emissor;

A assignatura do chefe da emissão, ou do seu substituto, e rubrica do fiscal por parte do Governo.

Os bilhetes serão dos mesmos valores que os actuaes do Estado.

§ 9.º A falsificação de bilhetes o a introdução de falsificados serão punidas com as penas comminadas pelo direito vigente ao crime de moeda falsa.

§ 10. Os bancos ficarão sujeitos á fiscalização do Governo, especialmente no que respeita á emissão, substituição e resgate dos bilhetes, por intermedio de pessoas nomeadas pelo ministerio de fazenda, que lhes marcará attribuições fiscalisadoras e o respectivo vencimento, o qual não poderá exceder a 10:000\$000.

§ 11. O excesso da emissão de bilhetes além dos limites determinados neste decreto, importará :

a) para os bancos, a revogação do decreto de autorisação e sua liquidação forçada e immediata;

b) para os directores e gerentes, as penas do art. 173 do Codigo Criminal, além da indemnização das perdas e damnos causados aos accionistas;

c) para os fiscaes conniventes em taes faltas, ou que, tendo dellas conhecimento, não as denunciarem em tempo, as mesmas penas acima mencionadas.

§ 12. O prazo de duração destes bancos será de 50 annos, podendo ser prorogado, mediante autorização do Governo.

§ 13. Dada a liquidação, forçada, ou voluntaria, antes ou depois de expirado o prazo de duração do banco — observadas as disposições das leis vigentes — guardar-se-ha a seguinte ordem nas preferencias, em relação aos credores :

a) por notas em circulação que não tenham sido recolhidas;

b) o Estado pelas apolices que comportarem o fundo de reconstituição do capital do banco, as quaes serão abatidas do capital e entregues ao Thesouro Nacional, sem direito a indemnização alguma;

c) os credores preferenciaes nos termos do Coligo Commercial;

d) os credores chirographarios;

e) os accionistas.

A assembléa geral do banco, com assistencia do Fiscal do Governo, resolverá — quando se tornar necessaria a liquidação — o modo pratico de realizal-a, assignando os direitos e interesses dos credores e associados.

§ 14. Os bancos têm o direito de substituir as suas notas em circulação por outras, sempre que o julgarem conveniente, fazendo para esse fim annuncios por editaes, publicados na imprensa de todos os Estados da sua circumscripção, nos quaes fixará um prazo nunca inferior a seis mezes. As notas, que deixarem de ser apresentadas, reputar-se-hão prescriptas, e as que forem substituidas, serão incineradas em presença do Fiscal do Governo.

Art. 2.º Os bancos constituidos nos termos deste decreto poderão operar :

1) em empréstimos, descontos e cambios;

2) em hypothecas a curto e longo prazo, emittindo letras hypothecarias;

3) em penhor agricola sobre fructos pendentes, colhidos e armazenados;

4) em adiantamentos sobre instrumentos de trabalho, machinas, apparatus e todos os meios de produção das propriedades agricolas, engenhos centraes, fabricas e officinas;

5) em empréstimos de caracter e natureza industrial para construção de edificios publicos e particulares, estradas de ferro e outras, cás, docas, melhoramentos de portos, telegraphos, telephones e quaesquer empreendimentos industriaes;

6) em comprar e vender terras, incultas, ou não, parcellal-as, e demarcal-as, por conta propria, ou alheia;

7) encarregar-se de assumptos tenentes á colonização, fazendo os adiantamentos necessarios, mediante ajuste e contracto com os colonos, ou terceiros interessados;

8) incumbir-se, por conta propria, ou alheia, de dessecamento, drenagem e irrigação do sólo;

9) tratar do nivelamento e orientação de terrenos, abertura de estradas e caminhos ruraes, canalisação e direcção de torrentes, lagôas e rios, e facilitar os meios necessarios — mediante ajuste e condições — a qualquer cultura, criação de gado de todas as especies e exploração de minas, principalmente de carvão de pedra, cobre, ferro e outros metaes;

10) finalmente, poderão effectuar todas as operações de commercio e industria, por conta propria, ou de terceiros.

Art. 3.º E' concedido aos bancos fundados nos termos do presente decreto :

a) cessão gratuita, á discreção do Governo, de terras devolutas, na zona da sua circumscripção, para localização de colonos e fundação de estabelecimentos industriaes de qualquer ordem;

b) preferencia, em igualdade de condições, na construção de estradas de ferro e outras obras e melhoramentos projectados pelo Governo;

c) preferencia, em condições iguaes, para exploração de minas de qualquer especie, comprehendidas na sua circumscripção territorial, e bem assim para exploração de canaes e communicações fluviaes, que servirem as ditas minas, ou dellas se avizinharem;

d) preferencia, em igualdade de condições, nos contractos com o Governo sobre objectos de colonização e immigração na sua circumscripção territorial;

e) direito de desapropriação nos termos da Lei n. 816 de 10 de julho de 1855 e seu Regulamento, que baixou com o Decreto n. 1654 de 27 de outubro do mesmo anno, e bem assim isenção de decimas, impostos e direitos aduaneiros para os estabelecimentos industriaes, que fundarem, emquanto os houverem sob sua administração, e material de qualquer especie, que importarem com destino e applicação a esses estabelecimentos, estradas de ferro, exploração de rios, minas e outras fontes de produção.

Art. 4.º Para que os bancos possam pretender os favores do presente decreto, e gozar a faculdade da emissão de notas, devem obrigar-se, em favor do Estado :

1º a reduzir, a contar do começo das suas operações, 2 % no juro das apolices, que constituirem o seu fundo social, e a augmentar esta porcentagem em mais 1/2 % annual até á completa extincção do referido juro;

2.º a averbar como inalienáveis as apólices, que constituírem seu fundo social, das quaes não poderão dispôr, salvo accordo com o Governo;

3.º a constituir, com uma quota nunca inferior a 10 % dos lucros brutos, um fundo, para representar o capital em apólices, que ficarão annulladas, para todos os effeitos, no fim do prazo de duração dos bancos.

A essa quota serão contados, semestralmente, juros, na razão minima de 6 % ao anno. Cessará a formação deste fundo, logo que sua importancia attingir o respectivo limite;

4.º a emprestar á lavoura e industrias auxiliar, a juro nunca superior de 6 %, commissão de 1/2 % e prazo maximo de 30 annos, sobre hypotheca de immoveis ruraes, urbanos e industriaes, e bem assim a effectuar com ella transacções de penhor de productos e outros titulos, que offereçam garantia, a prazo nunca superior a tres annos.

Para auxiliar taes empréstimos, o Governo concorrerá apenas com as sommas que receber dos bancos a titulo de reduccion da taxa de juro das apólices, que constituírem seu fundo social; e, depois dessas sommas attingirem á totalidade do juro, ficará este auxilio reduzido á metade.

Com este auxilio os bancos formarão um fundo especial, para garantir o serviço da letra hypothecaria, que emittirem em virtude de empréstimos á lavoura e industrias auxiliar;

5.º a converter em especies metallicas, á vontade do portador e á vista, tão sómente as notas que emittirem, um anno depois do cambio attingir e manter a taxa par de 27, ou mais, tomando igual compromisso quanto ás notas do Governo, que houver em circulação, sem direito a indemnização alguma.

Art. 5.º Desde que, nos termos do numero anterior, começar a convertibilidade das notas em especies metallicas, á vontade do portador e á vista, os bancos terão sempre um encaixe metallico igual ás respectivas circulações de notas dessa natureza.

O excesso da emissão além dos limites determinados pelo encaixe metallico acarretadas penas comminadas no art. 1.º § 11 deste decreto.

Paragrapho unico. A emissão de bilhetes sobre base metallica não inibe os bancos de continuarem a fazer a sua circulação sobre base de apólices.

Art. 6.º Os bancos actuaes de circulação metallica continuarão no gozo de seu privilegio, observadas as disposições legais.

Art. 7.º Os empréstimos aos agricultores nos termos do art. 10 da Lei n. 3172 de 5 de outubro de 1885 poderão ser feitos por prazo de um a tres annos, e ainda por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, cujas firmas serão reconhecidas antes do registro; revogados nesta parte o art. 107 e §§ 2.º e 4.º do decreto n. 9549 de 23 de janeiro de 1886.

Art. 8.º Os bancos instituidos segundo este decreto ficarão sujeitos ás leis vigentes, que regem a materia.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. — DE 17 DE JANEIRO DE 1890

Reforma a lei n. 3050, de 4 de novembro de 1882.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada em nome da Nação, Decreta:

Art. 1.º As companhias ou sociedades anonymas, seja civil, ou commercial o seu objecto, podem estabelecer-se sem autorisação do Governo.

Um as e outras regem-se por este Decreto.

§ 1.º Dependem, porém, de autorisação do Governo, para se organisarem:

- 1.º Os Bancos de circulação;
- 2.º Os Bancos de credito real;
- 3.º Os monte-pios, os montes de soccorro ou de piedade, as caixas economicas e as sociedades de seguros mutuos;
- 4.º As sociedades anonymas, que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares.

§ 2.º Continuam tambem a depender da autorisação do Governo, para funcionar na Republica, as sociedades anonymas estrangeiras; observando-se, a respeito destas, o seguinte:

1. Os estatutos declararão o prazo maximo, nunca superior a dois annos, contados da data da autorisação, dentro dos quaes a sociedade ou companhia terá de realizar dous terços, pelo menos, do seu capital no paiz.

II. Essas companhias ou sociedades ficam sujeitas ás disposições do presente Decreto, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

III. Obtida a autorisação, essas sociedades cumprirão, sob pena da nullidade, o disposto no art. 3.º, § 4.º ns. 1 a 3 e § 5.º deste Decreto.

Art. 2.º As companhias ou sociedades anonymas designam-se por uma denominação particular, ou pela indicação do seu objecto.

A designação ou denominação deve differencal-a de outras quaesquer sociedades. Si for identica, ou semelhante, de modo que possa induzir em erro, ou engano, a qualquer interessado assiste o direito de fazel-a modificar, e demandar perdas e damnos, causados pela identidade, ou semelhança.

§ 1.º Não lhes é permitido torem firma ou razão social.

§ 2.º Os socios são responsaveis sómente pela quota de capital das acções, que subservem, ou lhes são cedidas.

§ 3.º São da exclusiva competencia do juizo commercial as questões relativas á existencia das companhias, aos direitos e obrigações dos socios entre si, ou entre elles e a sociedade, á dissolução, liquidação e partilha.

Art. 3.º As sociedades anonymas não se podem constituir definitivamente, sinão depois de subscripto o capital social todo, e effectivamente depositada em algum banco, ou em mão do pescu abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte em dinheiro do valor de cada acção.

Para a formação das sociedades anonymas é essencial, pelo menos, o concurso de sete socios.

§ 1.º As sociedades anonymas ou companhias constituem-se:

1.º Ou por escriptura publica, assignada por todos os subscriptores, que contera:

- A declaração da vontade de formarem a companhia;
- As regras ou estatutos, pelos quaes se tenha de reger;
- A transcripção do conhecimento do deposito da decima parte do capital social.

2.º Ou por deliberação da assembléa geral, tomada na conformidade do art. 15 § 4.º; sendo apresentados e lidos os estatutos, previamente assignados por todos os subscriptores, e exhibido o documento do deposito da decima parte do capital.

§ 2.º As prestações ou entradas, que consistirem, não em dinheiro, mas em bens, cousas ou direitos, só serão admittidas pelo valor em que forem estimadas por tres louvados, nomeados pela assembléa geral dos accionistas na primeira reunião.

A sociedade anonyma não se reputará legalmente constituída sinão depois de approvada pela assembléa geral a dita avaliação.

No caso de fraude, ou lesão enorme, os louvados serão responsaveis pelas perdas e damnos resultantes.

§ 3.º É licito, depois de constituída a sociedade, estabelecer-se em favor dos fundadores ou terceiros, que hajam concorrido com serviços para a formação da companhia, qualquer vantagem consistente em parte dos lucros liquidos.

§ 4.º As sociedades anonymas, devidamente constituídas, não poderão entrar em funcções, e praticar validamente acto algum, sinão depois de archivados na Junta Commercial, e onde não a houver, no registro de hypothecas da comarca:

- 1.º O contracto ou estatutos da sociedade;
- 2.º A lista nominativa dos subscriptores, com indicação do numero de acções e entradas de cada um;
- 3.º A certidão do deposito da decima parte do capital;
- 4.º A acta da installação da assembléa geral e nomeação dos administradores.

§ 5.º Antes das companhias entrarem em exercicio, serão, sob a mesma comminação do paragrapho antecedente, publicados nos jornaes do termo, ou do logar mais proximo, e reproduzidos, na Côte, no *Diario Official*, e, nas provincias, na folha que der o expediente do Governo, os estatutos, ou a escriptura do contracto social, com declaração da data em que foram archivados e dos nomes, profissões e moradas dos administradores.

No registro de hypothecas da comarca da séde da sociedade archivar-se-ha um exemplar da folha, onde se fizerem as ditas publicações, e as de que trata o art. 6.º, facultando a quem quer que seja o direito de l-l-as, e obter certidões, pagando o respectivo custo.

Art. 4.º Nenhum contracto, ou operação, se effectuará por conta da sociedade, ou companhia, sinão depois de constituída ella pela fórma que determina o artigo antecedente e preenchidas as formalidades dos §§ 4.º e 5.º do mesmo artigo.

Art. 5.º Os actos anteriores á constituição legal da sociedade e ao preenchimento das formalidades dos §§ 4.º e 5.º do art. 3.º, ficarão sob a responsabilidade dos seus fundadores, ou administradores, salvo si, constituída a sociedade, a assembléa geral assumir a responsabilidade de taes actos.

São os fundadores solidariamente responsaveis aos interessados pelas perlas e damnos resultantes da inobservancia das prescripções desta lei, relativas ás conlições e constituição das companhias (arts. 2.º e 3.º).

Art. 6.º São sujeitos á publicidade do art. 3.º §§ 4.º e 5.º, sob pena de não valerem contra terceiros, os actos relativos:

- 1.º A alteração dos estatutos;
 - 2.º Ao augmento do capital;
- O capital social não poderá ser augmentado sinão nos casos de insufficiencia do capital subscripto, acrescimo de obras, ou ampliação dos serviços e operações sociais.
- 3.º A continuação da sociedade depois do seu termo;

4.º A' dissolução antes do seu termo ;

5.º Ao modo de liquidação.

A falta de registro e publicidade não pôde ser opposta pela sociedade ou pelos socios contra terceiros.

Paragrapho unico. E' nulla, de pleno direito, a companhia ou sociedade anonyma, que for constituída sem os requisitos e as formalidades do art. 3.º §§ 1.º e 2.º

Art. 7.º O capital social divide-se em acções, as quaes podem subdividir-se em fracções iguaes, que, reunidas em numero equivalente á acção, conferem os mesmos direitos desta.

§ 1.º As acções serão nominativas até o seu integral pagamento, realizado o qual poder-se-hão converter em titulos ao portador, por via de endosso, segundo estiver estipulado nos estatutos.

§ 2.º Não podem negociar-se as acções antes de realizado $\frac{1}{2}$ do seu valor.

I. Todavia, ainda quando negociadas, subsiste a responsabilidade do cedente, si se tornar insolvente a sociedade por culpa ou damno occorridos ao tempo em que elle era accionista; ficando-lhe, porém, assegurado o direito de indemnização contra o cessionario com quem transigiu e os cessionarios ulteriores, os quaes todos são solidariamente obrigados.

II. Cessa a responsabilidade do cedente, desde que a assembléa geral da sociedade approvar as contas annuaes.

§ 3.º Haverá, na séde das companhias, um livro de registro com termo de abertura e encerramento, numerado, rubricado e sellado nos termos do art. 13 do *Codigo Commercial*, para o fim de nelle se lançarem :

1.º O nome de cada accionista, com indicação do numero do suas acções ;

2.º A declaração das entradas de capital realizadas ;

3.º As transferencias das acções com a respectiva data, assignadas pelo cedente e cessionario, ou por seus legitimos procuradores ;

4.º As conversões das acções em titulos ao portador.

§ 4.º O pehor das acções nominativas constituo-se por averbação no termo de transferencia ; o das acções ao portador e das transferíveis, mediante endosso pela forma estabelecida nos arts. 271 e 272 do *Codigo Commercial*.

A constituição do pehor não suspende o exercicio dos direitos do accionista.

Art. 8.º Toda acção é indivisivel em referencia á sociedade.

Quando um destes titulos pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspenderá o exercicio dos direitos, que a taes titulos são inherentes, emquanto uma só não for designada como unica proprietaria.

Art. 9.º As sociedades ou companhias anonymas serão administradas por mandatarios temporarios, revogaveis, reelegiveis, socios, ou não socios, estipendiados, ou gratuitos ; não podendo cada mandato exceder o prazo de seis annos.

Os administradores, si outra cousa não se houver estipulado nos estatutos ou contracto social, podem nomear agentes, que os auxiliem na gestão diaria dos negocios da companhia, mas por cujos actos ficarão, em todo caso, responsaveis.

Art. 10.º O numero, retribuição, nomeação, duração, destituição, substituição e attribuições dos administradores da sociedade serão fixados nos estatutos ou contracto social.

§ 1.º Salvo disposição em contrario nos estatutos :

1.º Em caso de vaga de lugar de administrador, designarão substitutos provisórios os administradores em exercicio e os fiscaes, competindo á assembléa geral fazer a nomeação definitiva, na primeira reunião que se seguir.

2.º Os administradores reputam-se revestidos de poderes, para praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e ao objecto da sociedade, assim como represental-a em juizo activa e passivamente.

Não podem os administradores, salvo expressa menção nos Estatutos :

a) Transgír, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes ;

b) Contrahir obrigações, e alienar bens e direitos ; excepto si estes actos se incluem nas operações, que fazem objecto da sociedade.

§ 2.º Os administradores não contraem obrigação pessoal, individual ou solidaria, nos contractos ou operações, que realizam no exercicio do seu mandato.

§ 3.º Os administradores, antes de entrarem em exercicio, são obrigados a caucionar a responsabilidade de sua gestão com o numero de acções que se houver fixado nos estatutos.

A caução far-se-ha por termo no livro do registro ; sendo as acções, si forem ao portador, depositadas na caixa da sociedade, ou em poder de pessoa designada pela assembléa geral.

Essa caução pôde ser prestada em favor do administrador por qualquer accionista.

§ 4.º A porcentagem, que se dever aos administradores, fundadores, ou quaesquer empregados da sociedade, retirar-se-ha dos lucros liquidos, depois de deduzida a parte destinada a formar o fundo de reserva.

Art. 11.º Os administradores são responsaveis :

a) A' sociedade, pela negligencia, culpa ou dolo, com que se houverem no desempenho do mandato ;

b) A' sociedade e aos terceiros prejudicados, pelo excesso do mandato ;

c) A' sociedade e aos terceiros prejudicados solidariamente, pelas infracções do presente decreto e dos estatutos.

Paragrapho unico. O accionista tem sempre salva a acção competente, para haver dos administradores as perdas e danos resultantes da violação d'este decreto e dos estatutos.

A dita acção poderá ser intentada conjunctamente por dous ou mais accionistas ; não podendo, porém, referir-se a actos e operações já julgadas por assembléas geraes.

Art. 12.º O administrador, que tiver interesse opposto ao da companhia em qualquer operação social, não poderá tomar parte na deliberação a respeito, e será obrigado a fazer o necessario aviso aos outros administradores, lavrando-se declaração disso na acta das sessões.

No caso de que se trata, a deliberação será tomada pelos demais administradores e pelos fiscaes, á maioria de votos.

Art. 13.º Os administradores que, na falta d' inventario, ou não obstante o inventario, ou por meio de inventario fraudulento, repartirem dividendos não devidos, são pessoalmente obrigados a restituir á caixa social a somma dos mesmos dividendos, e sujeitos, além disso, ás penas criminaes em que incorrerem.

Paragrapho unico. Só poderão fazer parte dos dividendos das sociedades anonymas os lucros liquidos resultantes de operações effectivamente concluidas no semestre.

Art. 14.º A assembléa geral nomeará annualmente tres ou mais fiscaes supplentes, socios ou não socios, encarregados de dar parecer sobre os negocios e operações do anno seguinte, tendo por base o balanço, inventario e contas da administração.

§ 1.º E' nulla a deliberação da assembléa geral, approvando as contas e o balanço, si não for precedida do relatório dos fiscaes.

§ 2.º Si não forem nomeados os fiscaes, não aceitarem o cargo, ou se tornarem impedidos, compete ao presidente da Junta Commercial, e, onde a não houver, ao juiz do commercio do termo, a requerimento de qualquer dos administradores, a nomeação de quem os substitua ou sirva durante seu impedimento.

§ 3.º Os fiscaes, durante o trimestre que precede a reunião ordinaria da assembléa geral, têm o direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e da carteira, exigir informações dos administradores sobre as operações sociaes, e convocar extraordinariamente a assembléa geral.

§ 4.º Os efeitos da responsabilidade dos fiscaes para com a sociedade determinam-se pelas regras do mandato.

Art. 15.º Haverá, em cada anno, uma assembléa geral dos accionistas, cuja reunião se fixará nos estatutos, annunciando-se 15 dias antes sempre pela imprensa.

§ 1.º Nessa reunião será lido o relatório dos fiscaes, apresentados, discutidos e approvados o balanço, contas e inventario.

§ 2.º A assembléa geral compor-se-ha de um numero de accionistas, que represente, pelo menos, o quarto do capital social.

§ 3.º Si este numero se não reunir, convocar-se-ha outra por meio de annuncios nos jornaes, declarando-se nelles que se deliberará ; qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

§ 4.º To lavia, a assembléa geral que deve deliberar sobre os casos dos arts. 3.º e 6.º, crece, para se constituir validamente, de um numero de accionistas, que represente, pelo menos, dous terços do capital social.

Si nem na primeira, nem na segunda reunião comparecer o numero de accionistas exigido neste paragrapho, convocar-se-ha terceira, com a declaração de que a assembléa poderá deliberar, seja qual for a somma do capital representado pelos presentes. Além dos annuncios, a convocação neste caso se fará por carta.

As deliberações da assembléa geral, tanto no caso deste paragrapho, como no do § 2.º, tomar-se-hão pela maioria dos socios presentes.

§ 5.º A convocação extraordinaria da assembléa geral será sempre motivada.

§ 6.º Nos estatutos se determinará a ordem, que se ha de guardar nas reuniões da assembléa geral, o numero minimo de acções necessario aos accionistas para serem admittidos a votar em assembléa geral, e o de votos que compete a cada um na razão do numero das acções que possuir.

§ 7.º Ainda que sem direito de votar, por não possuir o numero de acções exigido pelos estatutos, é permitido a todo accionista comparecer á reunião da assembléa geral, e discutir o objecto sujeito á deliberação.

§ 8.º Para a eleição dos administradores e empregados da sociedade, bem como para as deliberações de qualquer natureza, serão admittidos votos por procuração com poderes especiaes, contanto que estes não sejam conferidos a administradores e fiscaes, e que sejam accionistas os procuradores.

§ 9.º Quaesquer accionistas, em numero não menor de setz, e representando pelo menos um quinto do capital da companhia, podem requerer a convocação extraordinaria da assembléa geral.

Na petição, dirigida á administração da sociedade, se declarará o motivo, que não poderá versar sobre materia, actos e contas já apreciados e julgados em assembléa geral.

I. Observada esta restricção, a convocação poder se-ha effectuar pelos proprios requerentes, si a administração não a realizar no prazo de oito dias.

III. Si a reunião da assembléa geral ordinaria se retardar mais de tres mezes além da epoca estipulada nos estatutos, qualquer accionista poderá exigir a da administração, e, não sendo attendido, terá o direito de fazer elle proprio a convocação, declarando esta circumstancia no annuncio respectivo.

IV. As assembleas geraes ordinarias não podem funcionar com menos de tres socios capazes de constitui-las, afora os directores e fiscoes; pena de nullidade das deliberações adoptadas.

§ 10. Não podem votar nas assembleas geraes: os administradores, para approvarem seus balanços, contas e inventarios; os fiscoes, os seus pareceres; e os accionistas, a avaliação de seus quinhões, cu quaesquer vantagens estipuladas nos estatutos ou contracto social.

Art. 16. Um mez antes da data aprazada para a reunião da assemblea geral ordinaria, annunciara a administração da sociedade ficarem á disposição dos socios, no proprio estabelecimento onde ella tiver a sua sede:

a) Copia dos balanços contendo a indicação dos valores moveis, immoveis, bem como todas as dividas activas e passivas;

b) Copia da relação nominal dos accionistas, com o numero de acções respectivas e o estado do pagamento dellas;

c) Copia da lista das transferencias de acções, em algarismos, realizadas no decurso do anno.

§ 1.º Até á vespera, o mais tardar, da sessão da assemblea geral se publicará pela imprensa o relatório da sociedade, com o balanço e o parecer da commissão fiscal.

§ 2.º Até trinta dias, quando muito, após a reunião se publicará pela imprensa a acta da assemblea geral.

Art. 17. As sociedades ou companhias anonymas dissolvem-se:

1.º Por consenso de todos os accionistas;

2.º Por deliberação da assemblea geral (art. 15 § 4.º).

3.º Por insolvencia ou cessação de pagamentos;

4.º Pela terminação de seu prazo;

5.º Pela redução do numero dos socios a menos de sete. Neste caso a sociedade só se entenderá dissolvida, si durante o prazo de seis mezes não se preencher o numero legal.

Pelos actos que a companhia praticar, depois que o numero de socios se reduzir a menos de sete, serão solidariamente responsaveis os administradores, ou accionistas, si dentro no dito prazo de seis mezes não for preenchido o numero legal.

6.º Mostrando-se que lhes é impossivel preencherem o fim social.

No caso de perda da metade do capital social, os administradores devem consultar a assemblea geral sobre a conveniencia de liquidação anticipada.

Caso, porém, a perda seja de tres quartos do capital social, qualquer accionista pó le requerer a liquidação judicial da sociedade.

Art. 18. As sociedades e companhias anonymas não são sujeitas á fallencia; salvo, porém, a responsabilidade criminal de seus representantes e socios, pelos crimes pessoalmente commettidos contra a sociedade e terceiros.

Art. 19. São applicaveis á liquidação forçada das sociedades anonymas, com as alterações constantes dos arts. 20, 21, 22, 23, 24 e 25, as disposições do Código Commercial relativas á fallencia na parte civil e administrativa.

§ 1.º A liquidação não póde ser declarada sinão:

1.º Por meio de requerimento da sociedade, ou de algum accionista, nos casos do art. 17, ns. 3.º e 6.º, ultima parte, instruido com o balanço e inventario;

2.º Por meio de requerimento de um ou mais credores, instruido com a competente justificação, no caso de cessação de pagamento de dividas, liquidas e vencidas.

Da sentença que decretar a liquidação, cabe o recurso de agravo de petição.

§ 2.º Fóra do caso de cessação de pagamento, a liquidação póde fazer-se amigavelmente.

Art. 20. Declarada a liquidação por sentença do juiz do commercio, nomeará este, dentre os cinco maiores credores, dous syndicos, cujas funções durarão até que os credores delibem sobre a concordata, que lhes for offerecida, ou sobre a liquidação definitiva.

§ 1.º Os syndicos nomeados tomarão posse do patrimonio social, para o conservar, sob as penas de depositario, e exercerão sóment' actos de simples administração.

§ 2.º Incumbe-lhes proceder logo, por meio de peritos, ao balanço e inventario da sociedade, ou á verificação de um e outro, si já estiverem organizados.

Art. 21. De posse do balanço e inventario, que serão acompanhados de um relatório dos syndicos sobre as causas, que determinaram a liquidação da companhia ou sociedade, o juiz do commercio convocará os credores mediante editaes, com tempo sufficiente e respeitadas as distancias, afim de que chegue a convocação ao conhecimento dos interessados ausentes, para deliberarem sobre a concordata, ou liquidação.

Paragrapho unico. A deliberação, para ser válida, tomar-se-ha nos mesmos termos prescriptos pela lei em relação á validade das concordatas apresentadas no processo de fallencias.

Art. 22. Não é mister a reunião dos credores, si os representantes da sociedade ou companhia apresentarem ao juiz do commercio concordata, por escripto, concedida por credores em numero exigido no paragrapho antecedente. Homologada essa concordata, bem como a que for concedida em reunião de credores, tornar-se-ha obrigatoria para todos os credores.

Art. 23. Em qualquer estado da liquidação póde ajustar-se concordata, ainda quando já rejeitada, contanto que se conceda na forma do paragrapho unico do art. 21.

Art. 24. Sendo negada a concordata, ou vindo a rescindir-se, proseguirá a liquidação até sua solução final, servindo com plenos poderes os syndicos nomeados, os quaes poderão ser destituídos a requerimento não justificado dos credores em maioria de numero e créditos.

Art. 25. Os credores, representando dous terços dos créditos, podem:

§ 1.º Continuar o negocio da sociedade ou companhia.

§ 2.º Cedel-o a outra sociedade existente, ou que para esse fim venha a formar-se.

Art. 26. Incorrem na pena de multa de 200\$ a 5.000\$000:

1.º Os fundadores de sociedades, que na constituição dellas deixarem de observar as formalidades prescriptas no art. 3.º, seus paragraphos e numero;

2.º Os administradores, que, havendo sido nomeados no instrumento publico de constituição da sociedade, ou na assemblea geral de que trata o n. 2 do § 1º do art. 3.º, deixarem de observar as proscriptões do § 4º e seus numeros, e do § 5º do citado art. 3.º;

3.º Os administradores que não cumprirem as disposições do art. 6º e seus numeros, a do art. 12 e a do art. 15, deixando de convocar a assemblea geral ordinaria nas épocas marcadas nos estatutos;

4.º Os administradores, que violarem as disposições do art. 16 e seus paragraphos;

5.º Os administradores, que emitirem obrigações ao portador em contravenção ás disposições do § 1º art.

Art. 27. Incorrem nas disposições do § 4º do art. 264 do Código Criminal:

1.º Os administradores, que infringirem as proscriptões do art. 31;

2.º Os administradores ou gerentes, que distribuirem dividendos não devidos (art. 13);

3.º Os administradores, que por qualquer artificio promoverem falsas cotações das acções;

4.º Os administradores, que, para garantirem créditos sociaes, acceptarem o penhor das acções da propria companhia.

§ 1.º Os fiscoes, que deixarem de denunciar nos seus relatorios annuaes (art. 14) a distribuição de dividendos não devidos e quaesquer outras fraudes, praticadas no decurso do anno e constantes dos livros e papeis sujeitos ao seu exame, haver-se-hão por cúmplices dos autores desses delictos, e, como taes, serão punidos.

§ 2.º A responsabilidade dos administradores-fiscoes cessa com o julgamento e approvação das contas e actos pela assemblea geral, não se admittindo mais acção criminal contra elles.

Art. 28. No caso de dissolução da sociedade anonyma, por insolvencia, ou por cessação de pagamentos, serão igualmente punidos com as penas do art. 264 do Código Criminal os administradores ou gerentes, que subtrahirem os livros da mesma sociedade, que os inutilisarem, ou lhes alterarem o conteúdo; os que diminuirerem, desviarem, ou occultarem parte do activo; e os que, em instrumentos publicos, em escriptos particulares, ou em balanços, attribuirem á sociedade o debito de sommas, que ella não dever.

Art. 29. Os crimes, de que trata o art. 26, serão processados segundo as proscriptões dos arts. 47 e 48 do Decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, e julgados pelo juiz de direito da comarca com os recursos legais.

Art. 30. Em todos os crimes, de que trata este decreto, caberá a acção publica.

Art. 31. É prohibido ás sociedades anonymas comprar o vender as suas proprias acções.

Nesta prohibição não se comprehende a amortização das acções, uma vez que se faça com fundos disponiveis.

Art. 32. É permittido ás sociedades anonymas contrahir empréstimos em dinheiro, dentro ou fóra do paiz, emitindo para esse fim obrigações ao portador.

§ 1.º A importancia de taes empréstimos não póde exceder o valor do fundo social na sua totalidade.

§ 2.º Essas obrigações terão por fiança todo o activo e bens da sociedade, preferindo a quaesquer outros titulos de divida.

§ 3.º No caso de liquidação da sociedade, os portadores dessas obrigações lavorão a sua importancia antes de quaesquer outros credores; e só depois de recolhidas todas ellas, ou depositado o valor das que faltarem, serão pagos os demais credores na ordem das outras preferencias.

§ 4.º Aos portadores dessas obrigações é licito assistir ás reuniões de assemblea geral, e discutir, sem voto, qualquer assumpto, que interesse a divida representada por esses titulos.

Art. 33. São applicaveis ás sociedades anonymas existentes as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 2.º, art. 6.º e seus numeros, §§ 1.º e 2.º do art. 10, arts. 11, 13, 17 e 18 a 25 inclusive, ns. 3.º e 5.º do art. 26, ns. 1.º, 2.º e 3.º do art. 27, arts. 28, 31 e 32; assim como as do § 3.º do art. 7.º e as dos arts. 12, 14, 15 e 16, n. 3.º do art. 26 e do artigo 27, seus numeros e paragraphos.

Paragrapho unico. As sociedades estrangeiras existentes no paiz são obrigadas a cumprir o disposto no art. 1.º *in fine*, dentro em seis mezes a contar da data da publicação do presente Decreto; pena de perderem o direito de funcionar nesta Republica.

Art. 34. As disposições deste Decreto não comprehendem as sociedades de soccorros mutuos, nem as litterarias, scientilleas,

políticas e benéficas, que não tomarem a forma anónima. As ditas sociedades podem-se instituir sem autorização do Governo, e regem-se pelo direito commum.

SOCIEDADE EM COMMANDITA POR ACCÕES

Art. 35. É permittido ás sociedades em commandita (Codigo do Commercio, arts. 311 a 314), dividir em accões o capital com que entram os socios commanditarios.

§ 1.º Nas commanditas por accões são solidariamente responsaveis os gerentes, os socios que por seus nomes, pronomes, ou appellidos figurarem na firma social, e os que assignarem a firma, a não ser declaradamente por procuração.

§ 2.º Os nomes dos gerentes devem-se indicar no acto constitutivo da sociedade.

Art. 36. A sociedade em commandita por accões forma-se por escriptura publica ou particular, assignada por todos os socios; e não se reputará legalmente constituída, sinão depois de subscripto todo o capital e depositada em banco, ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte da entrada e prestação de cada socio.

Art. 37. Os poderes do gerente, os direitos dos commanditarios, quanto ás deliberações e actos de fiscalização, e os casos de dissolução, além dos mencionados no art. 17, serão regulados nos estatutos ou contracto social.

Art. 38. Salvo clausula ou estipulação em contrario:

§ 1.º A assembléa geral não póde, sem expresso accordo do gerente ou gerentes, ratificar ou praticar actos que interessem á sociedade para com terceiros, ou que importem mudança ou alterações do contracto social.

§ 2.º Em caso de morte, incapacidade legal ou impedimento do gerente, compete aos fiscaes fazer a nomeação de um administrador provisorio, que só poderá praticar actos de simples gestão, ou os que forem necessarios para a conservação dos direitos da sociedade.

Dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da nomeação do administrador provisorio, será convocada a assembléa geral, para eleger o gerente effectivo.

Uma copia da acta, contendo a nomeação do gerente, será archivada e publicada na conformidade dos §§ 4º e 5º do art. 3º.

§ 3.º A sociedade em commandita por accões dissolve-se pela morte de qualquer dos gerentes.

Art. 39. Os fiscaes podem representar em juizo a sociedade, para intentar contra os socios solidarios as accões necessarias, si assim o deliberar a assembléa geral, sem prejuizo dos direitos de cada um dos commanditarios.

Art. 40. São applicaveis ás sociedades em commandita por accões as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 1º, dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e seus paragraphos, e dos arts. 8º, 11, 13, 14, 15, 16 e 17.

Art. 41. São tambem applicaveis ás mesmas sociedades as disposições do art. 26, ns. 1º, 2º, 3º e 4º, e dos arts. 27, 29, 30, 32 e seus paragraphos.

Art. 42. O Governo expedirá o regulamento conveniente, modificando polas deste Decreto as disposições do Decreto n. 8821, de 30 de dezembro de 1882.

Art. 43. Ficam revogadas a Lei n. 3150, de 4 de novembro de 1882, e bem assim qualquer disposições em contrario ás do presente Decreto.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 150—DE 14 DE JANEIRO DE 1890

Crea um Consulado Geral na Suecia e Noruega

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, attendendo ás conveniencias do serviço publico, resolve crear um Consulado Geral na Suecia e Noruega, devendo o respectivo Consul Geral residir em Stokolmo.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 14 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Q. Bocaygua.

Abre o credito extraordinario de 7500\$ para as despesas com a commissão exploradora das Missões.

Não havendo sido previstas no orçamento para 1889, prorogado no corrente exercicio de 1890, as despesas que se tem de fazer com a commissão exploradora das Missões, o marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, resolve abrir o credito extraordinario de cincoenta contos de réis, para ser applicado ás referidas despesas.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 15 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Q. Bocaygua.

DECRETO N. 160—DE 15 DE JANEIRO DE 1890

Autoriza a execução das obras de melhoramento da barra do porto do Rio Grande do Sul

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1.º Proceder-se-ha, como for julgado mais conveniente ao Estado, á execução do melhoramento da barra e do porto do Rio Grande do Sul de conformidade com os estudos e planos do engenheiro Honorio Bicalho, modificados pelo engenheiro P. Caland, segundo o relatório e orçamento apresentado por esse engenheiro em 15 de novembro de 1885, de accordo com a lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, e com as alterações que, durante a execução dos trabalhos, forem consideradas necessarias e approvadas pelo Governo, devendo os creditos annuaes ser consignados na tabella C dos orçamentos.

Art. 2.º Organizar-se-ha a commissão de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul, de accordo com as exigencias dos trabalhos; expedir-se-hão os regulamentos precisos, attendendo-se aos fins especiaes da mesma commissão.

Art. 3.º Ficam á cargo da commissão, além dos trabalhos inherentes ao melhoramento da barra, os de melhoramento e conservação do porto da cidade do Rio Grande, os de balisamento desde a barra até o porto daquelle estado, segundo o art. 11 do decreto n. 5512 de 21 de dezembro de 1873.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 15 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Demetrio Nunes Ribeiro.

DECRETO N. 163 — DE 16 DE JANEIRO DE 1890

Crea colonias nacionaes no territorio da Guyana Brasileira

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação:

Considerando que deve ser empenho do Governo da Republica aproveitar para o cultivo effectivo do solo brasileiro e exploração dos seus productos naturaes o proletariado agricola nacional, em sua grande maioria sem meios de empregar, com melhor proveito proprio e publico, a actividade com que tem até aqui provido á fortuna publica e á riqueza do Estado;

Considerando que a immensa extensão territorial do Brazil, em sua quasi totalidade ainda não apropriada individualmente, permite ao Governo da Republica, no interesse della e das

classes Trabalhadoras, proporcionar-lhes a posse de terrenos cuja exploração permitta o sustento dos membros dessas classes e a consequente moralisação do povo, pela instituição regular da familia, do domicilio e da propriedade;

Considerando a urgente necessidade do povoamento das nossas fronteiras, especialmente da fronteira amazonica, ainda em grande parte contestada por governos europeos e até hoje totalmente indefesa;

Considerando que as condições peculiares aquella região não comportam, para o povoamento della, outra colonização mais apta do que a de filhos do Brazil, cuja organização physiologica já se amoldou, por effeitos de habitos seculares, a acção do mais ardente clima equatorial e de outros agentes naturaes proprios do territorio amazonense;

Decreta:

Art. 1.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, fica autorizado a applicar a quantia strictamente necessaria e sufficiente na fundação de colonias nacionaes, que deverão ser localizadas no territorio da Guyana Brasileira.

Art. 2.º Fica o mesmo ministro igualmente autorizado a organizar o plano dessa colonização attendendo a que:

§ 1.º Favores minimos concedidos aos colonos nacionaes não sejam inferiores ao maximo daquelles que pelas leis e contractos vigentes se conferem aos immigrants estrangeiros;

Ministerio da Justiça

Por decretos de 16 do corrente, foram aposentados:

No lugar de secretario da Secretaria de Policia do estado do Rio Grande do Sul, com o ordenado a que tiver direito, o bacharel José Feliciano Fernandes Pinheiro, que, por decreto de 9 de janeiro de 1836, foi injustamente exonerado do mesmo lugar;

No de secretario da Secretaria de Policia do estado do Rio de Janeiro, o bacharel Antonio Ferreira dos Santos Caminha, com o respectivo ordenado por inteiro, na forma do art. 21 do decreto n. 1748 de 16 de abril de 1836.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 14 do corrente:

Foi exonerado, a pedido, o 1º official da secretaria de estado dos negocios da marinha João Henriques da Conceição;

Foram promovidos a 1º official o 2º Ignacio Apparicio Soares e a 2º o amanuense Manoel Mondes da Costa.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Por portarias de 17 do corrente mez:

Foi exonerado o Dr. Antonio Martins Pinheiro do lugar de ajudante do inspector geral de saúde dos portos, e nomeado para o mesmo lugar o Dr. Arthur de Azevedo Pereira;

Foi nomeado Luiz Gonzaga da Cruz Cordeiro para exercer interinamente o lugar de amanuense da Inspectoria Geral de Hygiene durante o impedimento do effectivo João José Pereira Guimarães, que se acha licenciado.

§ 2.º Proporcionar-se-hão aos colonos os meios de edificarem os seus domicilios, utilizando para isso os materiaes existentes no sólo da colonia;

§ 3.º A posse definitiva dos lotes só será assegurada aos colonos depois de um prazo fixo de cultura, prazo não inferior a cinco annos.

Art. 3.º O ministro fica ainda autorizado a conceder favores equivalentes para a exploração de productos extractivos e fabricação da materia prima, adaptando as condições determinadas no art. 1.º anterior a organização dos nucleos de trabalhadoras empregados em taes industrias.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 16 do janeiro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Demetrio Nunes Ribeiro.

CORRIGENDA

No decreto hontem publicado, designando quaes os dias do festa nacional, deve ler-se — 14 de julho — e não — 14 de junho.

SEGUNDA DIRECTORIA

Expediente do dia 15 de janeiro de 1890

Autorizou-se o Dr. Antonio de Paula Freitas a despendar a quantia em que orçou as obras de que carece o edificio do Asylo de Meninos Desvalidos.— Deu-se conhecimento ao director do asylo.

— Foi autorizado o director da Faculdade de Direito do Recife a despendar a quantia necessaria não só com a aquisição de estantes para a bibliotheca daquela faculdade, mas tambem com a mudança da mesma bibliotheca.

— Requisitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem para que se paguem as seguintes quantias:

De 7:220\$, proveniente das gratificações vencidas pelas pessoas que fizeram parte das commissões julgadoras dos exames geraes de preparatorios a que se procedeu, no mez passado, perante a Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da capital federal;

De 2:622\$, importância por que foi adquirida para a bibliotheca da Faculdade de Direito do Recife a livreria que pertenceu ao finado Dr. Tobias Barreto de Menezes.— Deu-se conhecimento ao director da mesma faculdade.

PRIMEIRA DIRECTORIA

Aditamento ao dia 16 de janeiro de 1891

Accusou-se o recebimento do officio de 15 do corrente mez, em que o cidadão Manoel Paulo de Mello Barreto communica ter naquella data, em consequencia da aposentador a que solicitou e lho foi concedida, passado a direcção da secretaria do senado ao seu successor bacharel José Bernarles da Serra Belfort.

— Communhou-se ao inspector geral de saúde dos portos, afim de fazer constar ao interessado, que na presente data foi dispensado o Dr. Antonio Leocalio da Rocha e Silva do exercicio do cargo de medico director do hospital de Santa Barbara; e por portaria da mesma data nomeado para o referir o lugar o Dr. Eduardo Augusto de Souza Santos.

SEGUNDA DIRECTORIA

Autorizou-se o Dr. Antonio de Paula Freitas a despendar a quantia necessaria com diversas obras de que carece o edificio do Internato do Instituto Nacional de instrução secundaria.— Deu-se conhecimento ao reitor do dito internato.

— Declarou-se ao director da Escola de Minas, que o Ministerio do Interior resolveu permittir sejam admittidos a matricula no 1º anno do curso geral os estudantes Arthur Pereira da Luz, Amynthas de Lemos, Arthur Gurgel do Amaral e Gabriel Candido de Figueiredo Côrtes, os quaes, havendo frequentado aquella escola na qualidade de ouvintes, completaram os exames de preparatorios que lhes faltavam.

— Requisitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem para que se paguem as seguintes quantias:

De 1:719\$, importância dos auxilios concedidos em dezembro ultimo ás escolas particulares contractadas da capital federal;

De 1:144\$183, das gratificações vencidas no mesmo mez, pelos musicos contractados da Cathedral do bispado do Rio de Janeiro;

De 300\$, de visitas medicas que fez o Dr. Ignacio Francisco Goulart aos alumnos do Instituto dos Surdos Mudos no 2º semestre do anno passado;

De 83\$400, de objectos fornecidos por G. Leuzinger & Filhos para o expediente da Bibliotheca Nacional.

Requerimentos despachados

Arthur Pereira da Luz.—Deferido em aviso desta data que dirijo ao director da Escola de Minas.

Amynthas de Lemos.—Idem.

Arthur Gurgel do Amaral.—Idem.

Gabriel Candido de Figueiredo Cortes.—Idem.

Anna Eugenia da Costa Pereira.—Dirija-se a Intendencia Municipal. O assumpto é de sua exclusiva competencia.

Virgilio Marciano Pereira Sobrinho.—Não foi recebido na secretaria de Estado o requerimento a que se refere.

TERCEIRA DIRECTORIA

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem, afim de que se pague ao cidadão Joaquim Francisco Lopes Anjo, conforme requereu, a quantia de 23:000\$, consignada na tabella explicativa do orçamento do exercicio de 1890, para indemnização aos typographos contractados para o serviço dos debates das duas casas do parlamento, visto ter si lo dissolvida a Camara dos Deputados, em consequencia da proclamação da Republica.

— Accusou-se ao dito Ministerio, para os fins convenientes e em additamento ao aviso deste Ministerio, sob n. 3.738 de 26 de agosto do anno proximo passado, que na quantia de 40:677\$630, mandada retirar do Banco Rural e Hypothecario e recolhida ao Thesouro Nacional pelo 1º escriptuario do mesmo Thesouro Antonio Joaquim Coelho, acha-se incluída a 10:000\$. que este recebera anteriormente para a acquisição do predio em que funciona o Asylo de S. José, a qual por não ter sido a applicação indicada fóra por elle depositada no referido Banco.

— Remetteu-se ao superintendente da Quinta da Boa Vista, para informar, o requerimento em que os cidadãos que compunham a extincta banda de musica do Sr. D. Pedro de Alcantara, pedem que lhes seja doado o respectivo instrumental.

Dia 17

PRIMEIRA DIRECTORIA

— Accusou-se o recebimento do officio do governador do estado da Parahyba, de 7 de corrente mez, communicado ter o bacharel Epitacio da Silva Pessoa assumido no dia 31 do mez findo o exercicio do cargo de secretario do governo daquelle estado.

— Declarou-se ao presidente do instituto Habemanniano do Brazil, em resposta ao officio de 24 do mez findo, em que pede providencias em relação as disposições I e II do art. 3º do decreto n. 68 de 18 do dito mez, e para fazer constar ao mesmo instituto, que as medidas tomadas por aquelle decreto, e a que se refere a sua reclamação, não podem soffrer excepção.

— Transmittiram-se os Ministerios da Guerra e da Marinha, com referencia aos avisos dos Negocios do Interior de 11 e 12 de novembro ultimo e para seu conhecimento, cópias do officio do governador do estado de Matto Grosso, de 11 do mez proximo findo, pelo qual foi dispensada a commissão medica enviada pelo governo para socorrer a população de Corumbá; e remetteu-se-lhes tambem, para que providenciem como fór acertado, cópia do officio de 10 do corrente mez, em que o Inspector Geral de Hygiene propõe se ordene o regresso a esta capital dos cirurgões do exercito e da armada que faziam parte da alludida commissão, conforme solicita o respectivo chefe no officio que igualmente se lhes envia por cópia.—Deu-se conhecimento ao Inspector Geral de Hygiene, em resposta ao mencionado officio.

— Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição do ordem para que:

Seja indemnizado o engenheiro Eugenio Ferreira de Andrade da quantia de 314\$, em que importaram os vencimentos, por elle pagos e relativos ao mez findo, do pessoal administrativo empregado nas obras da estação central de desinfecções;

Sa paguem as seguintes folhas e contas, na importancia de:

115\$, dos vencimentos, de 31 de outubro a 3 de novembro do anno passado, do pessoal empregado nas obras de canalisação de agua para o hospital de Santa Barbara;

2:054\$490, de fornecimentos feitos por diversas pessoas, nos referidos mezes, para o hospital de S. Sebastião.

Requerimento despachado

Candido Egydio de Alvarenga—Já está provido o logar.

SEGUNDA DIRECTORIA

Foi exonerado José Carlos da Rocha do logar de adjunto ás escolas publicas de instrucção primaria do 1º gráo da capital federal, visto ter sido nomeado amanuense do Archivo Publico.

— Concederam-se tres mezes de licença, com o respectivo ordenado, ao continuo da escola Polytechnica Emyglio Augusto d'Utra.

Foi prorogada por mais tres mezes, com a respectiva congrua, a licença concedida ao monsenhor da Cathedral do bispado do Rio de Janeiro, José Joaquim Pereira da Silva.

— Autorisou-se o Dr. Antonio de Paula Freitas a despendar a quantia necessaria com as obras de que carece o serviço de illuminação do edificio da escola normal.—Deu-se conhecimento ao director da escola.

Foi autorizado o inspector geral da instrucção primaria e secundaria a transferir a 3ª escola de meninos da freguezia de Santa Rita para o predio n. 27 da rua José do Patrocinio, feitos os reparos necessarios e observadas as ordens em vigor em relação á hygiene.

TERCEIRA DIRECTORIA

Ao governador do estado do Maranhão, em resposta ao officio n. 4 de 5 de dezembro ultimo, que foi approvado o credito de 1:200\$, aberto sob responsabilidade do governo do mesmo estado, para occorrer á despesa com a continuação do serviço da vacinação animal iniciada na respectiva capital;

Ao do estado do Pará, em solução do officio n. 239 de 6 de dezembro ultimo, ter sido approvado o credito de 607\$560 que abriu para pagamento de passagens dadas pela Companhia Amazonas Limitada, a retirantes cearenses em o mez de setembro; cumprindo, porém que providencie no sentido de fazer cessar tais passagens por conta deste ministerio.—Deu-se conhecimento ao Ministerio da Fazenda.

— Solicitou-se do mesmo ministerio o pagamento da quantia de 66\$800 ao porteiro do Archivo Publico Nacional, importancia das despesas feitas nesse estabelecimento nos mezes de setembro a dezembro do anno findo.

Por portaria de 17 do corrente foi nomeado o cidadão Raymundo Braule Freire da Silva para o logar de ajudante do official archivista da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior.

Ministerio da Justiça

Em 17 do corrente, marcaram-se os seguintes prazos de cinco mezes—Ao bacharel Martinho Alvar's da Silva Campos Sobrinho, nomeado juiz de direito da comarca de S. Francisco, no estado do Maranhão;

Ao bacharel João Rodrigues da Costa, nomeado juiz de direito da comarca de Mar de Hespanha, no estado de Minas Geraes;

Ao bacharel Octavio Affonso de Mello, nomeado juiz de direito da comarca do Rio Purús, no estado do Amazonas;

Ao bacharel Francisco Xavier de Lima Borges, nomeado juiz de direito da comarca de Iguará, no estado do Maranhão;

Ao bacharel Luis da Costa Ribeiro, nomeado juiz de direito da comarca do Livramento, no estado de Matto Grosso.

De tres mezes—Ao bacharel Pedro Wanderley Jacques, nomeado juiz de direito da comarca de S. João de Santa Cruz, no estado do Rio Grande do Sul;

Ao juiz de direito Manoel de Magalhães Gomes, removido da comarca de Mar de Hespanha para a de Entre Rios, ambos no estado de Minas Geraes.

Ministerio da Marinha

Por titulo de 14 do corrente, foi nomeado amanuense o escrevente da directoria das obras civis e militares, Ernesto Gustavo Courtois.

Em 16 do corrente, foram nomeados para commandar:

A corveta *Nicterothy*, o capitão de mar e guerra Frederico Guilherme de Lorena; o cruzador *Liberdade*, o capitão-tenente Francisco Marques Pereira de Souza, e o patacho *Aprendiz Marinheiro*, o 1º tenente João Augusto de Amorim Rangel;

Concedeu-se ao cabo do corpo de Marinheiros Nacionaes Dactivo de Santa Anna Barros, e ao marinheiro nacional Antonio Marques Evangelista, invalidos, licença para residirem fóra do Asylo, o primeiro no estado de Pernambuco e o segundo nesta capital, percebendo ambos o soldo e importancia das rações a que teem direito.

Expediente do dia 16 de janeiro de 1890

Ao Quartel-General, mandando pôr a disposição do chefe do Governo Provisorio o 1º tenente José Libanio de Lamenha Lins.

— A' Directoria da Escola Naval:

Autorizando a conceder ao aspirante Celso de Araujo Gonçalves tres mezes de licença para tratar de sua saude onde lhe convier.

Declarando, em resposta ao officio n. 54 de 13 do corrente, que as clausulas estabelecidas por avisos ns. 408 e 33 de março de 1889 e 4 do corrente, são extensivas aos aspirantes que, por motivo de molestia, obteem licença, isto é, não percebem soldo, nem etapa.—Communicou-se á Contadoria.

De accórd com o que foi expellido no officio n. 53 de 9 do corrente, foi resolvido que seja inscripto o cidadão João Cordeiro da Graça, no concurso para o preenchimento da vaga de professor da aula de machinas do curso superior da mesma escola.

—A' Capitania do porto do Rio de Janeiro, autorizando a registrar os titulos dos machinistas James Parkonsen, Richard Nesleit Percy e George Frederick Handle Moody.

—Ao capitão tenente Antonio Carlos Freire de Carvalho, remetendo, por cópia, o termo da vistoria feita nas caldeiras da canhoneira *Muruj* e o orçamento dos melhoramentos precisos no leme da mesma; e, em original, a proposta de Joaquim José Dias para execução de taes obras, afim de informar a respeito, sem que isto prive de dar-se começo as mesmas.—Communicou-se ao governador do Rio Grande do Sul.

—Ao capitão de fragata Rodrigo José da Rocha, dispensando-o do cargo de instructor de observação astronomicas e nauticas e confection de derrotas da Escola Naval.—Communicou-se a Escola Naval, ao Ministerio da Fazenda e Contadoria.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Arthur Maciel Soares.—Aguarde oportunidade.

O ex-aspirante Joaquim Moreira Samrao.—Não está no caso de ser attendido.

Agostinho Ferreira de Oliveira.—Oportunamente será attendido.

Francisco Hilarião Teixeira da Silva.—O logar está preenchido.

Maria Deolinda da Conceição.—Não pôde por ora ser attendida.

Apontadores do Arsenal de Rio de Janeiro.—Aguardem oportunidade.

Braz Ignacio de Vasconcellos.—Aguarde occasião oportuna.

Dia 17

Dr. João José Vieira.—Compareça na secretaria.

Societê Anonyme de Travaux et d'Entreprises du Brésil.—Compareça na secretaria.

Ministerio da Agricultura

Por portaria de 17 do corrente, foram concedidos 60 dias de licença com vencimentos, na fórmula da lei, ao auxiliar da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, Alberto Ernesto Jacques Ourique, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria Central.—2ª secção.—N. 135.—Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 1890.

Sr. Ministro.—Rogo vos dignes de ordenar que no Thesouro Nacional se entregue, por uma só vez, ao thesoureiro da Associação Promotora da Infancia Desamparada, Barão de Ipanema, a quantia de 10:000\$, destinada a auxiliar a manutenção do Asylo Agrícola de Santa Isabel, estabelecido no municipio de Valença, estado do Rio de Janeiro; escripturando-se a despeza na verba — Auxilio para escolas praticas de agricultura, etc.—art. 7º da lei de orçamento de 1889, que no actual exercicio vigora, em virtude do decreto n. 108 de 30 de dezembro ultimo.

Saude e fraternidade.—*Demetrio Nunes Ribeiro*.—Sr. Ruy Barbosa, Ministro da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria das Obras Publicas — 1ª secção — N. 3 — 14 de janeiro de 1890.

Por aviso n. 10 de 17 de agosto do anno proximo passado, foi-vos declarado pelo ministerio a meu cargo haver o governo approvado a proposta apresentada em 12 do mesmo mez pelas companhias de carris Jardim Botânico, S. Christovão, Villa Isabel e Carris Urbanos, estabelecendo disposições diversas das que então regulavam a distribuição dos passes que as ditas companhias são obrigadas a fornecer para as necessidades do serviço publico.

A execução do accordo por essa forma constituido entre o governo e as companhias tem, entretanto, motivado reclamações de algumas repartições publicas, que allegam não terem sido consideradas ou terem sido em proporções não correspondentes ás exigencias do serviço, no calculo, aliás feito por agentes do governo sem intervenção das companhias, do numero de passes indicado na alludida proposta.

Tendo em vista o que sobre este objecto expoz-me a Secretaria de Estado, incumbi ao chefe da Directoria das Obras Publicas de entender-se directamente com as companhias no intuito de obter que fossem convenientemente attendidos os interesses da administração publica.

Por este meio foi resolvido que deveis proceder, de accordo com as companhias, a uma nova organização das relações dos passes que lhe cabe fornecer mensalmente durante o corrente anno, na forma do aviso de 17 de agosto, afim de serem satisfeitas as necessidades que forem reconhecidas e que, outrossim, sejam do mesmo modo revistas annualmente aquellas relações.

Em conformidade com esta deliberação, providencia na presente data para vos serem remettilas opportunamente e por intermedio da Secretaria de Estado os elementos necessarios para as revisões de que se trata, o que vão ser requisitadas ás repartições respectivas.

Acredito que, respeitados por esta forma os direitos adquiridos, deixarão de ser prejudicados os legitimos interesses da administração publica, evitando-se as difficuldades praticas que determinaram o accordo de 17 de agosto.

Saude e fraternidade.—*Demetrio Nunes Ribeiro*.—Ao Sr. engenheiro chefe da fiscalização dos carris urbanos e suburbanos.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 17 de janeiro de 1890

Ricardo Guimarães Filho pedindo privilegio.—Comparação na directoria do Commercio.
Francisco Pio Pedro.—Idem idem.
Manoel Tolentino de Oliveira.—Idem idem.
Alfred Michel.—Idem idem.
Companhia Brasileira de Salinas pedindo autorização para funcionar.—Compareça o seu representante na Directoria do Commercio.

SECÇÃO TELEGRAPHICA

O Sr. Ministro da Fazenda recebeu o seguinte telegramma:

Paris, 16.

Fundos brasileiros subindo a 4 1/2—89.

Ao Sr. Ministro da Agricultura foi enviado o seguinte telegramma:

Rio Grande, 13.

Cidadão Dr. Demetrio, Ministro da Agricultura—Ainda uma vez esta associação vos sauda e agradece o principio correcto que adoptastes para a execução das obras da barra, assim como pela acertada resolução tomada com respeito á cabotagem.—*Arnaldo J. Pereira*, vice-presidente.—*Francisco Campello*, secretario interino da associação Commercio do Rio Grande.

NOTICIARIO

Intendencia Municipal—O expediente de 17 do corrente constou de:

Officios — Do fiscal da freguezia da Lagoa, de 16 do corrente, communicando ter malfado o autor do represamento das aguas á rua Humaytá. — A' secretaria.

Ao Ministerio da Agricultura, pedindo a remessa dos papeis relativos á galeria de vidro, projectada por Costa Ferreira & Comp. e outros.

Ao Ministerio da Fazenda, remettendo o requerimento de Caldas e Claudino, pedindo aforamento de terrenos á rua José do Patrocinio.

A' inspectoría de Hygiene, em solução aos officios de 7, relativamente aos chiqueiros, e de 15, sobre o plantio de capim, e declarando que os assumptos já estão providenciados no novo codigo de posturas.

Ao director geral dos telegraphos, accusando o recebimento do seu officio de 13 do corrente, e congratulando-se a Intendencia com a sua nomeação.

Ao director presidente da companhia Ferro Carril de Villa Isabel, relativamente a trilhos abandonados á rua Bella de S. João.

Ao fiscal da freguezia do Espirito Santo, relativamente a um pantano á rua da Paz.

Requerimentos — De João Rodrigues de Almeida, carta de aforamento dos terrenos ns. 20 e 21 da rua do Costa Bastos; Antonio Lourenço Gonçalves de Souza, idem á rua de S. Carlos n. 69; Jorge Xavier Carturolo, idem á travessa Cirne Lima n. 1; Carlos Alberto Marek Mantreus, idem á rua do Lavradio n. 91; José Antunes de Oliveira Barrato, idem á rua da Gloria n. 58; Pedro Achilles Campagnac, idem á rua do General Camara n. 224; José Antonio Raposo, idem á ladeira do Seminario; Antonio José do Valle, idem á rua do General Camara n. 138; cidadão Paulo José de Faria Brandão, idem no Realengo de Campo Grande; José Maria Carneiro Martins, idem á rua da Alfandega n. 132; administração do patrimonio da Casa dos Expostos, idem á rua Ajuda n. 66; Toncino Luiz de Araujo, idem á rua da Passagem ns. 32 e 81, S. Manoel n. 6, Marciana ns. 1, 10 e 12 e Fernandes Guimarães n. 49; Hypolito Carolino da Silva, idem á rua da Imperatriz n. 102.—Dê-se o titulo.

De José Bernardo Santos e outros, pedindo cartas de aforamentos dos terrenos ns. 211 da rua de S. Joaquim e 326 da de S. Pedro.—Passo-se.

Da companhia Fabrica de Tecidos S. Lazaro, para obras á rua do S. Christovão n. 15; João de Araujo Braga, charutaria á rua de S. Francisco de Assis n. 33; Antonio Gonçalves, alfaiataria á rua Mauá n. 13; João Baptista, mascate de calçado; João Pereira de Souza & Comp, botiquim no becco de João Baptista n. 16.—Deferidos.

De Christiano Augusto Teixeira & Filhos, licença para vender carne verde em carrocinhas, nos suburbios.—Nos termos requeridos, concedo.

De D. Maria Augusta Ferreira do Amaral, como tutora de seus filhos Aureliano, Rita e Joaquim, para comprar terrenos á rua da Viscondessa de Pirassinunga.—Dê-se o titulo.

De Alberto Guedes de Siqueira, idem, um terreno á rua dos Voluntarios da Patria.—Como requer.

De Miguel Filgueira Romeu (2), para vender quitanda junto á Estação da Estrada de Ferro Central do Brazil.—Como requer.

De Araujo Roque & Comp, armario, ferragens e inflammaveis, á rua João Alfredo n. 29.—Na forma do parecer.

De A. A. Pereira de Ferreira, licença para construir um caramanchão á rua Thomaz Coelho n. 10.—Dê-se a licença em termos.

De Felipe Nery Pinheiro (8:405\$583).—Pague-se na forma do parecer da Intendencia de Fazenda.

O conselho de Intendencia reuniu-se em sessão, tendo terminado a discussão do projecto do novo Codigo de Posturas, e despachado os diversos papeis sujeitos á seu exame.

Foi marcada para a sessão de hoje, além de outros assumptos, a discussão do regulamento de serviço domestico.

Deliberou-se reclamar, do cidadão Ministro do Interior, providencias urgentes no sentido de ser, pela empreza Gary, cumprido o respectivo contracto de limpeza na ladeira do Castell, suas immedições e em outros logares; e que a mesma empreza não tem cumprido, a despeito de reiteradas reclamações.

Faculdade de Medicina—Ao expediente do director do dia 17 de janeiro, ha ainda a accrescentar:

Officio ao Ministerio do Interior, transmitindo o requerimento, favoravelmente informado, em que o bedel da Faculdade Manoel Timotheo da Costa solicita a sua aposentadoria.

Idem idem, remettendo as cartas dos Drs. Fernando Abbott, Geraldo Correia de Faria e Pompeu Mascarenhas de Souza, afim de que se dignasse providenciar sobre a sua entrega.

Repartição Geral dos Telegraphos.—Ao Sr. Ministro da Agricultura foi pelo cidadão director geral desta repartição, capitão de fragata Dr. Nepomuceno Baptista, dirigido hontem o seguinte officio:

«Devo communicar-vos que, dando cumprimento ao programa de economia do dinheiro do Estado, instantemente recomendo da por vós na circular que expelistes em data de 3 do corrente, foi um dos meus primeiros actos, ao assumir a direcção desta repartição, suspender o abono de gratificações a titulo de serviços extraordinarios feito ao pessoal, quer de linha, quer de estações e das outras estações de serviço; supprimindo deste modo uma despeza annual computada em 43:000\$, e que excedia das consignações decretadas na lei do orçamento, o qual para essa despeza destinava a somma de 36:000\$000.

Subsistindo somente as gratificações que são pagas a encarregados de estações e cujo abono é justificado pelo que dispõe o § 1º do art. 152 do regulamento vigente, gratificações cuja importancia é calculada em 12:200\$, resulta daquelle meu acto a economia de 23:800\$ sobre a verba votada.

Trato de pôr em execução outras medidas, algumas das quaes conto effectuar redução consideravel nas despesas desta repartição, sem que dali resulte prejuizo algum para o serviço.»

Nomeou o Sr. director uma commissão composta dos Srs. Drs. Eugenio Lasso, vice-director, Alvaro de Mello Continho de Vilhena e José Maria Fragozo, engenheiros de districto, e Afonso Sá, chefe da contabilidade, para procederem á revisão do regulamento que rege aquella repartição.

Malas — O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Potosi*, para Valparaizo com escala por Montevideo e Punta Arenas, impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o exterior até as 10 idem.

Pelo *Ptolomy*, para Nova York, impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o exterior até as 2 da tarde.

— Amanhã: *Dalton*, para Santos, impressos até as 5 horas da manhã, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje, cartas para o interior até as 6 1/2 da manhã, ditas com porte duplo até as 7 idem.

Proclamas — Foram lidos na Cathedral, no dia 12 de janeiro, os seguintes:

José Miguel de Carvalho com Maria José Pinho das Neves, José Bernardo dos Santos Junior com Marianna Maria da Conceição, José de Souza Benevides com Faustina Eugenia, José Antonio Varejão com Isabel Maria de Carvalho, José da Silva Bittencourt com Gertrudes de Jesus, Francisco Thomaz com Francisca Gisla, Francisco Manoel da Fonseca com Delphina Aurelia da Silva, Francisco Pedrosa com Carolina Dorothea da Silva, Antonio de Souza Marques com Elisa Fernandes, Antonio José Franco com Maria Deolinda Pereira, João Antonio Coelho com Margarida de Paiva Hechelsor, João Nepomoceno dos Reis com Maria de Souza Ferreira, João Antonio com Deolinda Grey Marques de Souza, Antonio José Teixeira de Lemos com Maria Rosa da Costa Rabello, Antonio Joaquim Moreira com Rosa Maria de Queiroz, Antonio Ferreira Campos com Maria Luiza Pontes, João Bernardino da Cunha Lima com Agueda Maria Luiza, João Agostinho dos Santos com Graçinda Angelica do Espirito Santo, Manoel de Rézende Pereira com Maria da Luz, Manoel Sanches com Ernestina de Lima Couto, Manoel da Silva Bago com Maria das Dóres, Manoel Gonçalves França com Maria Euprosina da Silva, Manoel José dos Santos com Florinda Anna Rodrigues, Manoel Gonçalves Couco com Elisa Cardoso dos Santos, Agostinho José Teixeira de Carvalho com Esmeraldina Thereza de Souza, Alípio Bittencourt Calasans com Octacilia Camerino Moufinho, Afonso Henrique Claudino de Oliveira com Maria Juliana da Conceição, João Antonio de Medeiros com Amelia Soares da Silva, Julio Braga com Fausta Candida de Macedo, Euzebio com Leopoldina, Elisario Luiz dos Santos com Philomena Antonia, Domingos Pereira da Fonte com Candida da Costa Barbosa, Domingos Ferreira de Carvalho com Emilia de Jesus, Deodato Cesino Vilella dos Santos com Anna Augusta do Amaral, Licínio Theophilo da Luz com Pulcheria Angelica, Vicente Macedo com Rosa Schenelle, Ricardo Valentim de Mystache J. Telles com Adelaide Espindola de Souza, uveneco Rannes de Azevedo com Luiza Maria da Silva, João Baptista Coarense com Luiza Pessoa, João de Araujo com Maria da Gloria Coelho, José Mathias de Araujo Pereira com Adelaide Maria Alves Vaz, José Pereira da Silveira com Josepha Thomazia, José Transmontano Pinto com Arminda Leite de Magalhães, Joaquim Ignácio Vaz Martins Junior com Maria Emilia, Amaro da Cruz com Judith Maria Ribeiro, Adão Alves Pereira com Benedicta Maria da Conceição, Afonso Alves Felipe Neves com Hortencia Tiburcia Osorio, Alexandre da Cruz com Amelia Fernandes, Apolinario dos Santos com Delphina Caetana da Costa Silva, Miguel Bias com Maria das Dóres, Manoel Teixeira Silvestre com Maria Luiza dos Santos, Sebastião Alves Pinto com Adelaide Costa, Braz Netto Nogueira da Gama com Adriana Felippa Melchora, Fernando Mazzuco com Firmina de Andrade Paranhos, Francisco Jorge Dias com Palmira Estophania da Silva, Estevão com Catharina Rosa, Nabuco Januario Ferreira com Luiza Pinto, Rufino Nicolão de Oliveira com Alice Maria da Conceição, Pedro Ferreira da Costa Neves com Margarida da Conceição.

Abastecimento de agua — Os diversos mananciaes forneceram:

	No dia 16 de janeiro de 1890:	Litros
Maracanã e seus affluentes	16.881.300	
Macacos e Cabeça	14.807.545	
Carioca e morro do Inglez.....	4.126.160	
Andaraly e Tres Rios.....	4.731.500	

O reservatorio de S. Christovão recebeu do de D. Pedro II 3.782.000 litros.

Repartição Central Meteorologica — Resumo meteorologico da estação do morro de Santo Antonio.

Dias 13 e 14 de janeiro de 1890

DATAS		BAROMETRO A 00	TEMPERATURA	TENSÃO DO VAPORE	HUMIDADE RELATIVA
Dias	Horas				
13	11 noite...	732.10	26.6	10.04	76.9
14	5 manhã...	753.10	25.0	20.58	80.0
"	11 " ...	755.07	30.7	18.48	79.0
"	tarde...	753.07	31.6	10.50	57.0
	Maxima.....	755.07	33.1	20.58	80.0
	Minima.....	755.07	23.6	18.48	57.0
	Média.....	751.07	28.35	10.53	68.5

Maxima ao sol, 61.1.
Maxima na relva, 49.7.
Minima na relva, 19.5.

{ Evaporação á sombra — 3^m.75.
Ozone — 0^m.0.
Chuva — 0^m.0.

Tempo variavel. Céu limpo pela manhã e depois foi-se cobrindo de cumulus, cirro-cumulus e cirrus esparsos. Montanhas ao longe cobertas de nevoeiro.

(1) NNE fraco, (2) calma, (3) WNW fraco, (4) S fraco.

DIAS 14 E 15 DE JANEIRO DE 1890

DATAS		BAROMETRO A 00	TEMPERATURA	TENSÃO DO VAPORE	HUMIDADE RELATIVA
Dias	Horas				
14	11 noite...	755.02	23.4	21.07	71.0
15	5 manhã...	755.48	23.0	21.45	75.0
"	11 " ...	757.43	30.4	21.51	77.0
"	5 tarde...	753.82	27.0	12.50	87.0
	Maxima.....	757.43	30.6	23.74	87.0
	Minima.....	755.48	21.5	20.83	75.0
	Média.....	756.385	27.55	22.28	81.0

Maxima ao sol, 61.5.
Maxima na relva, 49.0.
Minima na relva, 20.4.

{ Evaporação á sombra — 3^m.8.
Ozone — 0^m.0.
Chuva — 0^m.0.

Tempo variavel. Céu principiou limpo e pela tarde encoberto por cumulus-cirrus e cirrus esparsos. Pela tarde trovejou pelo NW.

(1) WNW fraco, (2) SWS fraco, (3) SSE fraco, (4) SE fraco.

Observatorio Astronomico — Resumo meteorologico dos dias 10 e 11 do corrente:

N. DE ORDEN	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 00	THERMOMETRO CENTIGRADO	TENSÃO DO VAPORE	HUMIDADE RELATIVA
1	10	10 hs. da noite..	756.15	27.4	18.17	67.0
2	11	4 " " manhã..	755.59	25.0	18.54	70.4
3	"	10 " " " "	756.73	28.6	10.58	63.8
4	"	4 " " tarde..	754.66	27.4	20.03	71.0

Maximum do dia 30.6. Minimum da noite 20.0.

Evaporação em 24 horas, sombra, 4.1.
Ozone 0.
Velocidade média do vento em 24 hs. 3^m.1.

Estado do céo

- 1) Limpo, vento SE 3^m.7.
- 2) Limpo, vento E 4^m.5.
- 3) 0.6 encobertos por cirrus e cirro-cumulus, vento NNW 2^m.5.
- 4) 0.3 encoberto por cirrus cumulus, vento SSE 10^m.0.

DIAS 11 E 12 DE JANEIRO DE 1890

N. DE ORDEN	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 00	THERMOMETRO CENTIGRADO	TENSÃO DO VAPORE	HUMIDADE RELATIVA
1	11	10 hs. da noite..	754.83	23.6	11.43	75.0
2	12	4 " " manhã..	753.78	25.0	17.81	76.0
3	"	10 " " " "	754.33	23.2	17.83	51.4
4	"	4 " " tarde..	751.97	29.4	18.85	62.0

Maximum do dia 33.0. Minimum da noite, 22.2.

Evaporação em 24 horas: sombra, 4.2.
Ozone 1.
Velocidade média do vento em 24 hs., 3^m.7.

Estado do céo

- 1) Limpo, vento calmo.
- 2) 0.3 encobertos por cirrus e nevoeiro, vento NE 1^m.1.
- 3) 0.1 encobertos por cirro-cumulus, vento NNW 1^m.6.
- 4) 0.1 encobertos por cirro-cumulus, vento SSE 6^m.3.

Santa Casa da Misericordia

— O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospicios Nacional de Alienados, de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dóres, em Cascadura, foi, no dia 15 do corrente, o seguinte:

	Nac.	Est.	Tot.
Existiam.....	892	561	1.453
Entraram.....	39	36	66
Sahiram.....	28	23	51
Falleceram.....	8	7	15
Existem.....	883	565	1.453

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 593 consultantes, para os quaes se aviaram 740 receitas. Fizeram-se duas extracções de dentes e cinco obturações.

— E no dia 16:

	Nac.	Est.	Total.
Existiam.....	888	565	1.453
Entraram.....	23	28	51
Sahiram.....	20	31	61
Falleceram.....	6	2	8
Existem.....	875	560	1.435

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 437 consultantes, para os quaes se aviaram 535 receitas. Fizeram-se 29 extracções de dentes,

RENDAS PUBLICAS

Renda do Correio Geral de S. Paulo

MEZ DE DEZEMBRO DE 1889

Titulos	Administração	Agencias	Total
Producta da venda de sellos.....	12:917\$300	35:173\$900	48:090\$700
Dito da correspondencia de porte....	480\$310	1:218\$330	1:722\$190
Premios de riques.....	137\$359	31\$400	169\$050
Assignaturas de caixas.....	23\$700	12\$300	35\$700
Multas diversas.....	33\$325	21\$400	54\$775
Venda de chaves.....	4\$300	8\$000	12\$300
Em igual mez do exercicio de 1888.....	12:900\$730	34:403\$780	47:303\$530
Em igual mez do exercicio de 1887.....	12:183\$300	20:028\$780	41:162\$170
Valores postas emitidos neste mez.....			7:677\$409
Valores postas pagos neste mez.....			7:571\$009

Administração do Correio de S. Paulo, 11 de Janeiro de 1890.—O contador, João Baptista de Alambary Palhares.

TRIBUNAES

SEGUNDA VARA COMMERCIAL

JUIZ DE DIREITO DR. MACEDO SOARES—ESCRIVÃO ABREU

Rio, 16 de janeiro de 1890

Acção ordinaria

La Societé Machines Magneto-Electriques Gramme, por seu administrador.—Condemnada a ré a sua revelia a pagar a quantia pedida, os juros da móra e custas.

Execuções

Exequente Antonio José da Costa Nunes.—Prosiga-se nos termos do despacho fl. 52, visto a desistencia do agravo.

José Ignacio Netto dos Reis Carapêus.—Idem, do despacho fl. 34.

Furquim Joppert & Comp.—Julgadas boas as contas prestadas por estes, o saldo será depositado, para ser levantado por quem a elle direito tiver.

Protesto contra prescripção

Supplicante Lucio Frederico Whitney—Procede a justificação; passem-se cortas de editos com o prazo de 30 dias.

Procuratoria

Supplicante Luiz Maria de Magalhães Portilho.—Devolva-se a procuratoria.

Aresto

Arestante Mezano Guiseppe.—Junte o arestante o documento conciliatorio a contestação ordenada pelo despacho fl. 40 v.

Fallencia

Fallido Caetano José de Oliveira Roxo.—Nos termos de parecer do administrador, indo os autos ao contador para o fim requerido a fl. 748.

ESCRIVÃO LAZARY

Acções de 10 dias

Autor o Banco do Brazil.—Recêbida a appellação em um só effeito.

Antonio Lourenço Gonçalves de Souza.—desprezada a excepção, assigne-se ao réo novo prazo.

Domingos Fernandes Góes.—Sobre a excepção.

Acções ordinarias

Antonio Monteiro de Barros, Narciso & Costa, em liquidação.—Julgada provada a acção, condemnados os réos.

José Martiniano Malheiros Saldanha.—Recêbida a replica, prosiga-se.

Luiz Carlos de Souza, autor dos menores filhos de Joaquina de Sant'Anna Pinto.—Julgada provada a acção somente em parte do pedido e condemnada a ré; que foi absolvida do restante do pedido.

Detenção

Supplicante João Rodrigues da Silva.—Julgada extincta a fiança.

Execução hypothecaria

Autor o Dr. Francisco de Salles Rosa.—Recêbidos os embargos, sejam contestados no prazo legal.

Liquidação

Da firma commercial Cerqueira Sampaio & Comp.—Disferida a petição a fl. 65; exhibam os liquidantes os balancetes de outubro.

Execuções

Exequente *The London and Brazilian Bank, limited*.—Julgado o lançamento, passe.

Chaves Braga & Comp.—Baixou o processo para uma diligencia requerida por José Pinto de Oliveira.

Fallencias

Fallidos Rossi Irmãos & Moscoso.—Julgadas boas as contas do ex-curador fiscal.

Pacheco, Medeiros & Comp.—Qualificada a quebra.

A. Garcia Terra.—Nomeados curadores fiscaes Bloch & Angelo.

OITAVO DISTRICTO CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO O SR. DR. MACEDO SOARES—ESCRIVÃO O SR. BUARQUE DE GUSMÃO

Execução

Exequente *Jönkopings Tandstichsfabrik Aktie Bolag*, executados João Pereira da Silva Monteiro e outro.—Tornem os autos ao advogado da exequente.

EDITAES E AVISOS

Inspectoria Geral da Instrucção Primaria e Secundaria

EXAMES GERAES DE PREPARATORIOS

Segunda-feira, 20 do corrente, serão chamados os examinandos seguintes:

Francês (3ª e ultima chamada)—às 10 horas, na Escola Municipal de S. José, presidencia do Dr. Macedo de Aguiar.

1. João Simões Lopes.
2. Arlindo Gouvea.
3. Americo Marcondes de Castro.
4. José Ferreira da Paixão Junior.
5. Adherbal Borges Monteiro.
6. Hermogenia Martins da Gama.
7. Mario Duque-Estrada de Barros.
8. José Tabagibe.

Turma supplementar

9. Manoel Augusto da Motta Mala.
10. Carlos Monteiro Guimarães.
11. Anna Correia.
12. Benedicto Nunes da Silva.

Physica e chimica—às 10 horas, no extenato do Instituto Nacional, presidencia do monsenhor Brito.

1. Joaquim Rodrigo de Freitas.
2. Carlos Hugo Teixeira de Almeida.
3. Hortencio Pereira de Carvalho.
4. Alzira de Mello Machado.
5. José Pires Domingues Junior.
6. Antonio Manoel Pinheiro Fernandes.

Turma supplementar

7. Gabriel Martins dos Santos Vianna.
8. Marcos Metrau Gavino.

Historia natural (3ª e ultima chamada)—às 10 horas no Externato do Instituto Nacional, presidencia do Dr. Caminhoá.

1. Arlindo Gomes Sudré.
2. Arthur Lobo da Silva.
3. Boaventura Francisco Lameira de Andrade.
4. Marcos Metrau Gavino.
5. José Maria Torres Fernandes.
6. Joaquim Rodrigo de Freitas.

Turma supplementar

7. Carlos Hugo Teixeira de Almeida.
8. Hortencio Pereira de Carvalho.
9. Alzira de Mello Machado.
10. Arthur José de Andrade Bastos.
11. José Pires Domingues Junior.
12. Manoel Cypriano de Nazareth Campos.
13. Gabriel Martins dos Santos Vianna.

Trigonometria (3ª e ultima chamada)—às 10 horas, na Imprensa Nacional, presidencia do Dr. Teixeira Bastos.

1. Ernani Torres.
2. José Cleomenes da Silva Ferraira.
3. Joaquim Barradas Cesar Sampaio.
4. Leopoldo Nery Volti.
5. José Mattoso Sampaio Corrêa.
6. Carlos Mendes.

Turma supplementar

7. Benjamin Lopes de Oliveira.
8. José Antonio de Oliveira Guimarães.
9. Leopoldo da Fonseca Portella.
10. José de Barros Ramiálho Ortigão.
11. Norberto Pereira da Fonseca.

BAHIA — DEMONSTRAÇÃO DAS RENDAS ARRECADADAS PELO ESTADO FEDERAL DA BAHIA, EM NOVEMBRO DE 1889, COMPARADA COM AS DE IGUAL MEZ DE 1888, EXIGIDA PELA CIRCULAR N. 13 DE 2 DE ABRIL DE 1884

Discriminações	Novembro		Diferença
	1889	1888	
Importação.....	673:558\$659	1:016:503\$056	Para mais 342:944\$397
Despacho marítimo.....	4:253\$798	3:903\$375	Para mais 349\$923
Exportação.....	99:915\$906	72:383\$803	Para mais 27:531\$893
Interior.....	41:888\$946	48:005\$650	Para menos 6:137\$104
Extraordinaria.....	41:803\$152	2:101\$705	Para mais 39:701\$447
Depositos.....	137:672\$136	23:896\$966	Para mais 113:775\$170
Renda não classificada.....	3:649\$203	2:327\$780	Para mais 1:321\$423
	3:649\$203	3:649\$203	
	7:690\$867	1:258:999\$039	Para mais 349:081\$501

Contador da Fazenda do estado federal da Bahia, 2 de janeiro de 1890. — O contador, Ernesto Hermelino Azeiteiro.

12. José Rodrigues Leite Junior.
13. Olympio Rodrigues Pereira.
14. Boaventura Francisco Lameira de Andrade.
15. Henrique Julio Magne Curty.
16. Eugenio Alves da Costa Guimarães.
17. Gastão do Guimarães Bilas.
18. Eduardo Moreira Meirelles.
19. Sebastião Lino de Christo.
20. Eugenio Lindenberg.
21. Jacintho Luiz da Silva Netto.
22. Americo da Veiga.
23. José Carvalho da Silva Junior.
24. José Pereira Gouvêa.
25. Theodorico Maximiana da Fonseca.

Trigonometria (3ª e ultima chamada)—às 10 horas, na escola municipal de S. José, presidência do Dr. Alfredo P. Freitas.

1. João da Silva Monteiro.
2. Augusto Gonçalves de Andrade Silva.
3. José Nunes de Oliveira Barbosa Junior.
4. Cesario Saroldi.
5. Arthur Peres.
6. Francisco Cardoso de M. Brazil.

Turma suplementar

7. Candido Luiz Maria de Oliveira Filho.
8. Ovidio Aristides Pereira.
9. Alfredo Carlos Mourão.
10. Arthur Moncorvo.
11. Arthur Lobo da Silva.
12. José Pires Domingues Junior.
13. Joaquim Rodrigo de Freitas.
14. João Manoel da Silva Tavares.
15. Carlos Hugo Teixeira de Almeida.
16. Hortencio Pereira de Carvalho.
47. Sergio do Rego Soares.
17. Rodolpho Procopio de Assumpção.
19. Francisco Jos^o Diniz.
20. Ernesto Candido da Fonseca Portella.
21. Prudencio de Mendonça S. Brandão.
22. Antonio Manoel Pinheiro Fernandes.
23. José Pedro Soares.
24. Ernani Carlos de Menezes Pinto.

N. B.—Previne-se aos Srs. examinandos que, até ulterior deliberação, deixa de ser observada a disposição do art. 3º do decreto n. 9647 de 2 de outubro do 1883, explicado pelo aviso de 5 do mesmo mez e anno.

Pelo secretario, *Manoel M. Nogueira Serra*.

Intendencia Municipal

De ordem do Conselho de Intendencia Municipal, convido o Revm. Cabido da Cathedral e as irmandades de S. Pedro, de Santa Rita, de S. Gonçalo Garcia e do Santissimo Sacramento da antiga Sé a vir á Intendencia não só apresentar seus titulos de sesmaria, afim de serem marcados os seus limites, para evitar duvidas na cobrança dos foros das sesmarias da municipalidade, como prestar esclarecimentos sobre os titulos de propriedade que houverem adquirido dentro dos limites municipaes.

Secretaria do Conselho de Intendencia Municipal, 15 de janeiro de 1890.— O secretario, *José A. de Magalhães Castro Sobrinho*.

Intendencia Municipal

Havendo o conselho da Intendencia Municipal resolvido dar por arrendamento perpetuo a ilha Redonda, que se acha devoluta, e que foi pedida por Narciso Braga, ou quem melhores vantagens offerecer, de ordem do mesmo conselho convido as pessoas que pretenderem a dita ilha a apresentar suas propostas em carta fechada, nesta repartição no prazo de 30 dias, findos os quaes serão abertas pelo conselho, afim de sobre ellas resolver em bem dos interesses municipaes; advertindo aos proponentes que deverão declarar quanto dão de joia, e a importancia do arrendamento annual que lhes convem pagar.

Directoria do Tombamento, 23 de dezembro de 1889.— O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade*.

Intendencia Municipal

De ordem do conselho de Intendencia Municipal, convido os representantes legaes dos conventos de S. Bento, do Carmo, da Ajuda e Santa Thereza para virem á Intendencia não só apresentar seus titulos de sesmarias, afim de serem marcados os seus limites, para evitar duvidas na cobrança dos foros das sesmarias da municipalidade, como prestar esclarecimentos sobre os titulos de propriedade que houverem adquirido dentro dos limites das sesmarias municipaes.

Secretaria do conselho de Intendencia Municipal, 17 de janeiro de 1890.— O secretario, *José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho*.

Hospital de Marinha

Concurrencia

Cumprindo o que determina o aviso n. 4 de 2 do corrente, o conselho de compras reunir-se-ha no dia 20, ás 10 horas da manhã, afim de receber propostas para o fornecimento de instrumentos cirurgicos destinados ao Hospital de Marinha, devendo, porém, observar-se que os ditos instrumentos sejam da fabrica Mathien & Collin de Paris, e tenham a respectiva marca registrada.

A relação discriminativa desses objectos acha-se á disposição dos pretendentes, na secretaria da intendencia.

Secretaria do Conselho de Compras, 13 de janeiro de 1890.— Servindo de secretario, o official, *Luiz de Santa Catharina Baptista*.

Intendencia da Marinha

Concurso

Em virtude do aviso n. 327, de 21 do corrente e de ordem do Sr. vice-almirante Barão de Ivinheima, intendente, faço publico que acha-se aberta nesta secretaria, até ao dia 24 do mez proximo futuro, a inscripção para o concurso a que se tem de proceder para o preenchimento da vaga de amanuense.

Os candidatos, nos termos do art. 84, do regulamento em vigor, apresentarão seus documentos provando bom procedimento e idade pelo menos de 18 annos, devendo mostrar em concurso boa letra, conhecimento da grammatica e lingua nacional, bem como arithmetica, até theoria das proporções inclusive.

Secretaria da Intendencia de Marinha, 21 de dezembro de 1889.— O secretario, *Honorio de Souza Sayão do Nascimento*.

2º Regimento de Artilharia de Campanha

Propostas

Pela secretaria deste regimento, recebem-se propostas em carta fechada, até ao dia 30 do corrente mez, para a venda do estrume da cavallhada do mesmo.

Quartel em S. Christovão, 17 de janeiro de 1890.— *José de Oliveira Gameiro*, 2º tenente quartel-mestre interino.

Intendencia da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 21 do corrente, até ás 11 horas da manhã, para a compra dos artigos abaixo especificados.

A saber:

504 metros de algodão riscado para calças de enfiar.

95 ditos de baetilha branca para sellins, de 0^m,60 de largura.

48 ditos do panno encarnado para vistas 6.706 pares de luvas de algodão, de diversos tamanhos.

3.393 pares de meias de algodão, sem costuras de ns. 9 a 10.

153 colchões cheios de capim, com capas de algodão americano, riscado e trançado, tendo 1^m,77 de comprimento, 0^m,66 de largura e 0^m,13 de altura.

80 Travesseiros com o mesmo enchimento e capas de igual fazenda dos colchões, tendo 0^m,66 de comprimento e 0^m,22 de diametro.

50 colchões com o mesmo enchimento, com capas de algodão americano, riscado e trançado, tendo 1^m,90 de comprimento, 0^m,75 de largura e 0^m,13 de altura.

50 travesseiros com o mesmo enchimento e capas de igual fazenda dos colchões, tendo 0^m,75 de comprimento e 0^m,22 de diametro.

24 colchões cheios de crina vegetal, com capas de algodão americano, riscado e trançado, tendo 1^m,90 de comprimento, 0^m,85 de largura e 0,13 de altura.

24 travesseiros com o mesmo enchimento e capas de igual fazenda dos colchões, tendo 0^m,85 de comprimento e 0^m,22 de diametro.

17.104 pares de cothurnos para tropa, iguaes ao typo.

26.264 pares de sapatos para tropa, iguaes ao typo.

50 camas de ferro com lastro de madeira, tendo 1^m,90 de comprimento e 0^m,85 de largura, iguaes em solidez ás das companhias operarios militares do Arsenal de Guerra da capital.

2 pistões em *do* e *sib*, n. 290 G. M. e as competentes caixas.

1 trombone a sax em *do*.

1 ophocleid com quatro pistões, *sib* e *do*.

1 par de pratos turcos com 15 pollegadas de diametro.

Os instrumentos deverão ser legitimos de Gaultrot.

Todos os artigos serão fornecidos de prompto, á excepção dos colchões e dos travesseiros, do calçado e das camas de ferro, que deverão ser fornecidos no menor prazo possivel.

Os proponentes, sob pena de não serem tomadas em consideração as suas propostas, devem apresentar amostras dos artigos que pretenderem fornecer para os quaes não existam typos, assim como as que não forem feitas de accordo com o art. 64 do regulamento em vigor, escriptas com tinta preta, em duplicata, com referencia a um só artigo, o numero e marca das amostras, e finalmente a declaração de sujeitar-se o proponente á multa de 5%, no caso de recusar-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1890.— O secretario, *Rangel de Vasconcellos*.

Edital

Não tendo sido accetea nenhuma das propostas para arrendamento dos capinzaes e de duas pedreiras da quinta da Boa Vista, de ordem do cidadão Dr. superintendente, faço publico que recebem-se novamente propostas para o mesmo arrendamento na secretaria da mesma quinta, no dia 25 do corrente ao meio-dia.

As propostas devem ser fechadas, selladas e com a declaração do preço annual de cada lote (de 1—21); sendo o prazo do arrendamento de dous annos.

Almoxarifado da Quinta da Boa-Vista, 16 de janeiro de 1890.— *Eduardo Marcellino dos Passos*.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 66 do regulamento que baixou com o decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Francisco Corrêa de Camargo, por seu procurador Silva Gomes & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 65 do citado regulamento:

«O cidadão Francisco Corrêa de Camargo, residente na villa do Jaboticabal, estado de S. Paulo, des-jando continuar na direcção da pharmacia que na mesma localidade pertenceu ao Sr. Theophilo Corrêa de Camargo, para o que se acha competentemente habilitado»

tado, como provam os documentos annexos que, além de attestarem suas habilitações e moralidade, justificam a necessidade que ha do referido estabelecimento, vem, de accordo com o que preceitua o regulamento do serviço sanitario, solicitar-vos a precisa licença para esse fim; e, nestes termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1889.—Por procuração, *Silva Gomes & Comp.* » Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de Hygiene do Estado de S. Paulo, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 16 de janeiro de 1890.—Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Imprensa Nacional

AVISOS DA INSPECTORIA DE HYGIENE

De ordem do Sr. administrador faço publico que se acham nesta repartição, remittidos pela Inspectoria Geral de Hygiene, os avisos intra para serem publicados mediante prévio pagamento:

- Alfredo Starling.
- Antonio Augusto Leitão.
- Antonio Bueno do Prado Pinheiro.
- Antonio da Costa Lopes Junior.
- Euzébio Alves Sarmento.
- Francisco Augusto de Agular.
- Francisco de Assis Rocha.
- Francisco Cozzi.
- Francisco Xavier de Seabra Andrade.
- Hermann Schlobach & Costa.
- Hermelino Antonio da Silveira.
- Hilario José Pereira.
- João Bartholomeu Pegot.
- João Bonifacio de Medeiros Gomes.
- João Candido Faleiros.
- João Heduviges Borges de Souza.
- Joaquim da Costa e Faria.
- Joaquim do Lavor Paes Barreto.
- Joaquim Lopes Moreira.
- José Annibal Cataldi.
- José Felix de Almeida Cotta.
- José Ignacio da Gloria.
- José Maria Lopes Teixeira.
- Julio Cherubim Alvares da Cruz.
- Leovegildo Maria de Oliveira.
- Manoel Joaquim Barbosa de Andrade.
- Manoel Pinto Netto.
- Octavio de Carvalho Lobão.
- Osmundo Tolentino Alvares.
- Pedro Ribeiro da Silva.
- Quintino Thomaz de Oliveira.
- Salustiano Bezerra Pontes.
- Theodoro de Andrade Cortes.
- Tude Pinto Crespo (capitão).

Secção central, 15 de janeiro de 1890.—*A. J. Cardoso Pereira de Barros*, ajudante do administrador.

COMMERCIO

Rio, 17 de janeiro de 1890.

Cambio

O mercado não teve alteração, mantendo o Banco Nacional a taxa de 23 d. sobre Londres, e o Banco do Commercio, Commercial, Industrial, English Bank, London Bank e Banco Alemão, a 25 7/8 d. e equivalentes sobre as outras praças.

As tabellas bancarias são as seguintes:

- Londres por 1\$, 25 7/8 e 26 d., a 90 d/v.
- Paris, por franco, 371 a 363, a 90 d/v.
- Hamburgo, por marco, 458 a 455, a 90 d/v.
- Italia, por lira, 375 a 370, a 3 d/v.
- Portugal, 210 a 208 1/2, a 3 d/v.
- Nova York, por dollar, 1\$360 a 1\$333, á vista.

O movimento do dia foi pequeno sobre Londres, de 26 a 26 1/8 d. bancario, e a 26 1/8 e 26 3/16 e 26 1/4 d., papel particular. Repassou-se papel bancario sobre Londres a 26 d.

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices

5) Empréstimo de 1389 para fevereiro.....	91 %
1900 ditos idem.....	93 %
1000 ditos idem.....	93 %
900 ditos idem.....	93 %
15:00\$ ditos de 1879.....	97 1/2 000

Ações de bancos e companhias

500 ações do Banco Constructor....	45\$000
500 ditas idem.....	48\$000
100 ditas idem.....	46\$000
100 ditas idem.....	46\$000
50 ditas idem.....	46\$000
100 ditas idem.....	47\$000
50 ditas idem.....	47\$000
150 ditas idem.....	47\$000
100 ditas idem.....	47\$500
100 ditas idem.....	43\$000
15 ditas do Brazil.....	260\$000
4) ditas idem m/m.....	230\$000
40 ditas idem.....	260\$000
12 ditas idem.....	260\$100
9 ditas idem.....	261\$100
150 ditas do Nacional do Brazil....	61\$000
25) ditas Credito Real de S. Paulo.	13\$000
15) ditas Lavoura e Commercio....	40\$500
80 ditas do Commercial.....	115\$100
200 ditas do Nacional do Brazil para março, agio.....	35\$000
30 ditas do Colonizador e Agricola	40\$000
11 ditas Comp. Alliança.....	17\$000

Debentures

200 Dols. Sorocabana.....	85\$000
3) ditos idem.....	85\$000
15 ditos idem.....	85\$000
15 ditos idem.....	85\$100

Soberanos

Vendidos.....	93250
Comprados.....	93200

COTAÇÕES OFFICIAES

Apolices

Apolices de 1889 para fevereiro.....	91 %
Empréstimo Nacional de 1879.....	97 1/2 000

Ações de bancos e companhias

Banco Constructor.....	45\$000
Dito idem.....	46\$000
Dito idem.....	47\$000
Dito idem.....	47\$500
Dito idem.....	43\$000
Dito Lavoura e Commercio.....	40\$500
Dito Colonizador e Agricola.....	40\$000
Dito do Brazil.....	260\$000
Dito Credito Real de S. Paulo.....	13\$000
Dito Commercial.....	115\$000
Dito Nacional do Brazil.....	61\$000
Dito idem para março, agio.....	35\$000
Comp. Alliança.....	17\$000

Debentures

Comp. Sorocabana.....	85\$000
-----------------------	---------

J. J. Fernandes, presidente.—*Pompeo Pereira Palha*, secretario.

Bancos e companhias

DIVIDENDOS E JUROS ANNUNCIADOS

Empréstimos

Estado de Matto Grosso, os juros de suas apolices, no Banco do Commercio.
Estado de Minas Geraes, os juros das suas apolices, no Banco Nacional do Brazil.

Estado do Paraná, os juros das suas apolices, no Banco do Brazil.

Estado do Rio Grande do Sul, os juros das suas apolices, no Banco do Brazil.

Intendencia Municipal de S. Paulo, os juros do semestre proximo findo; no Banco Nacional do Brazil.

Bancos

Brazil, o 72º dividendo, na razão de 10\$ por acção integralisada, e \$400 por acção da recente emissão.

Commercial do Rio de Janeiro, o 47º dividendo de 10\$ por acção integralisada e 2\$500 por acção da ultima emissão.

Commercio, o 29º dividendo de 10\$ por acção integralisada e \$700 por acção da recente emissão.
Commerciantes, na razão de \$800 por acção ou 12 % sobre capital realizado.

Credito Real do Brazil, o coupon das suas lettras hypothecarias, relativo ao semestre proximo findo.

English Bank of Rio de Janeiro, o dividendo na razão de 8 shillings por acção,

Industrial e Mercantil, o dividendo de 8\$ por acção integralisada e \$500 por acção da nova emissão.

Intermediario do Rio de Janeiro, o dividendo, na razão de 12 % ao anno, ou 3\$ por acção.

Lavoura e Commercio o 1º dividendo, na razão de 12 % ao anno, ou 1\$120 por acção.

Mercantil dos Varejistas, o dividendo de 10 % ou 7\$500 por acção.

Popular, o 3º dividendo na razão de 6\$ por acção integralisada e 2\$500 por acção da 2ª série.

Rural, o 72º dividendo na razão de 10\$ por acção.

Agricola do Brazil, o 1º dividendo, de 1\$300 por acção.

Auxiliar, o dividendo na razão de 10 % pelas antigas e 1\$ pelas modernas acções.

Colonizador e Agricola, rua da Alfandega n. 15, o 1º dividendo, na razão de \$800 por acção.

Commercial de S. Paulo, o 7º dividendo, na razão de 3\$ por acção; no Banco Commercial do Rio de Janeiro.

Dil. Credere, o 7º dividendo, da razão de 12\$ e mais um bonus de 3\$, equivalentes a 15 % ao anno.

Lavoura (S. Paulo), o 6º dividendo, na razão de 10 % ao anno, ou 5\$ por acção; no Banco Dil Credere.

Mercantil de Santos, o 32º dividendo, na razão de 10\$ por acção de 1ª emissão, 1\$540 dita de 2ª emissão e \$340 dita de 3ª emissão; na sua agencia no Rio de Janeiro.

Provincial de Minas Geraes, o 1º dividendo, na razão de 8 % ao anno; na caixa filial, rua da Alfandega n. 6.

Rio de Janeiro, o 1º dividendo de 1\$ por acção. Territorial Mercantil de Minas, o 5º dividendo, na razão de 15\$ por acção integralisada e 1\$500 por acção da ultima emissão; além da sede, nas caixas filiales de Ouro Preto, S. José de Além Parahyba e Rio de Janeiro.

Companhias de carris

Jardim Botânico, rua da Alfandega n. 25, o dividendo do trimestre findo, na razão de 3\$500 por acção.

S. Christovão, o 40º dividendo, relativo ao semestre proximo findo.

Villa Izabel, o coupon do semestre proximo findo e bem assim o capital e juro dos 85 debentures cujos numeros indicou o sorteio effectuado em 27 de dezembro ultimo, publicados no jornal de 28 de mesmo; no Banco Industrial e Mercantil.

Companhias de estradas de ferro

E. de F. e Minas de S. Jeronymo (no escriptorio dos Srs. Souza Irmãos & Comp., rua do Hospicio n. 25), o capital e juros até 31 de dezembro de 1889, dos 30 debentures sorteados; e bem assim os juros vencidos nessa data de todos os debentures da companhia.

Maricá, rua do Hospicio n. 77, o juro do semestre proximo findo, e bem assim o capital dos debentures sorteados.

Sapucahy no English Bank of Rio de Janeiro, o coupon n. 9 dos debentures emitidos pela Companhia E. F. Santa Izabel do Rio Preto (n. 2 e 5) ao cambio de 25 d. por 1\$) os quaes sobram a cargo daquelle empresa.

União Valenciana, o juro de 7 % dos debentures relativo ao semestre proximo findo, no escriptorio dos Srs. M. A. Esteves & Filho, rua de Bragança n. 29.

Carangola (de 21 em diante), o 1º rateio do capital (inclusive o que se refere ás acções subscritas) e a 2ª prestação de juros, vencida em 30 de junho de 1889; no Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro.

Juiz de Fóra e Piaú rua do conselheiro Saraiva n. 18, os juros do semestre proximo findo dos debentures da 1ª e 2ª series.

Oeste de Minas, o juro das acções da 2ª e 3ª series, relativo ao semestre proximo findo.

S. Paulo e Rio de Janeiro (de 21 em diante), o 35º dividendo, na razão de 9\$ por acção; no escriptorio da companhia, rua do General Camargo n. 46.

Companhias de seguros

Alliança, o 15º dividendo, na razão de 15 % ao anno.

Argos Fluminense, o 63º dividendo, na razão de 25\$ por acção.

Atalaya, o 6º dividendo, na razão de 20 % ao anno.

Confiança (de 15 em diante), o 35º dividendo, de 20 % ao anno, ou 2\$ por acção.

delidade, o 58º dividendo, na razão de 9\$ por
 rantia, o 43º dividendo, na razão de 9\$ por
 al, o 7º dividendo, na razão de 4\$ por
 ou 40% ao anno.
 agradida, o 31º dividendo, na razão de 10\$
 ação.
 va Permanente, o 92º dividendo na razão de
 ao anno.
 C. dos Varejistas, o dividendo na razão de
 e ação.
 ilancia o 5º dividendo na razão de 15% ao
 enizadora, rua da Quitanda n. 119, o 2º di-
 ndo, na razão de 15%, ao anno.

Companhias de tecidos

rioca, o 7º dividendo, na razão de 12\$ por
 gresso Industrial do Brazil, na razão de
 ao anno ou 1000 por ação, como determina
 dos estatutos.
 rua do Costa n. 31 A, o 18º coupon.
 Christovão, o 1º coupon, na razão de 8\$ por
 ture.
 zilaiera de Fiação e Tecidos, rua do Hospicio
 o dividendo, na razão de 10%, ao anno.
 fiança Industrial, rua de S. Pedro n. 18 (de
 deante), o 5º dividendo, na razão de 15\$ por
 e o 2º dito relativo ás ações da 2ª emissão,
 razão de 6\$63, ou 15% ao anno.

Companhia de navegação

pirito Santo e Caravellas, o dividendo rela-
 ao semestre findo.

Companhias diversas

as D. Pedro II, o coupon de 6\$ do semestre
 findo, e bem assim o capital dos 45 de-
 ras, cujos numeros indicou o sorteio de 3 do
 ata, o 23º dividendo, na razão de 3\$500 po

Antonio de Araujo Filgueiras & Comp., o
 coupon dos debentures da 1ª emissão.

mpreza de Obras Publicas do Brazil, rua do
 cio n. 6), o dividendo na razão de 20% ao

genho Central de Quissamã, os juros dos de-
 res do semestre findo, no Banco Nacional
 razil.

stria do Biribiry, o coupon do semestre
 findo, no Banco do Commercio.

cial Fluminense, o dividendo relativo ao
 findo.

onal de Oleos, rua do Rosario n. 41, o 1º
 na razão de 8\$ por debenture.

va Industria, rua do General Camara n. 65,
 dividendo.

va Companhia Commercio e Lavoura, o 3º di-
 do, na razão de 8% ao anno.

gresso Marítimo, rua Primeiro de Março
 1º andar, o 2º dividendo, na razão de 12\$
 relativo ao semestre proximo findo.

pio Marítimo, o dividendo do ultimo seme-
 stre findo, na razão de 7\$ por ação.

ra de Credito Commercial, o dividendo, na
 de 18% ao anno, ou 9\$ por ação.

Frugosas Fluminenses, o dividendo relativo
 semestre findo.

ador e Fabrica de Chumbo, rua do Hospi-
 63 (de 18 em deante), o 2º dividendo, na
 de 8% ao anno.

storil Mineira, rua da Candelaria n. 13, o 1º
 findo, na razão de 6\$ por ação.

storia (E. C. de Arroz), o juro dos seus de-
 res e o capital dos cinco cujos numeros foram
 dados no sorteio do semestre findo; no Banco
 Brazil.

CHAMADAS DE CAPITAL

ham-se annunciadas as seguintes:
 mprestimo de 1889, a terceira prestação de
 %, a 15 do corrente.

neo do Brazil, a 1ª prestação de 10% ou 20\$
 ação; de 21 a 25 do corrente.

neo Mercantil e Industrial do Paraná, a 2ª
 tação ou 20\$ por ação; até 18 do corrente.

neo da Lavoura e do Commercio, a 3ª pre-
 de 10% ou 20\$ por ação; de 27 a 31 do
 ente.

neo de Credito Real de S. Paulo, a 2ª pre-
 de 10% ou 5\$ por ação; de 27 a 31 do corrente.

neo Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro,
 prestação de 15% ou 30\$ por ação da nova
 são; até 8 de fevereiro proximo futuro.

neo Nacional do Brazil, a 3ª prestação, a ra-
 de 10% ou 20\$ por ação; de 21 a 23 do cor-
 ente.

mpanhia Industrial de Stearino, a 2ª pre-
 tação; de 10% ou 20\$ por ação; até 20 do corrente.

Companhia Commercio de Aguardente, a 2ª
 prestação de 10% ou 20\$ por ação; de 15 a 20
 do corrente.

Companhia Nacional de Tecidos de Seda, a 1ª
 prestação de 20% por ação.

Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro, a
 4ª prestação de 5% ou 10\$ por ação.

Companhia Industrial de Ouro Preto, a 4ª pre-
 stação de 10% ou 20\$ por ação; até 25 do cor-
 rente.

Companhia Empresa Brasileira do Fabricaçã
 de Gelo, a 2ª prestação de 2) % ou 4\$ por ac-
 ção; até 20 do corrente.

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

Rendimento dos dias 2 a 16 de ja- neiro.....	2.726:271\$764
E do dia 17.....	237:296\$817
<hr/>	
No mesmo periodo de 1880.....	2.967:563\$781
<hr/>	
No mesmo periodo de 1880.....	2.874:490\$174

RECEBEDORIA

Rendimento dos dias 2 a 16 de ja- neiro.....	268:671\$698
E do dia 17.....	16:265\$294
<hr/>	
No mesmo periodo de 1880.....	281:936\$902
<hr/>	
No mesmo periodo de 1880.....	210:132\$977

MESA DE RENDAS DO RIO DE JANEIRO

Rendimento dos dias 2 a 16 de ja- neiro.....	58:533 330
E do dia 17.....	2:045\$850
<hr/>	
No mesmo periodo de 1880.....	60:579\$230

CAFÉ

Telegramma expellido pela Associação Commer-
 cial para Nova York em 17 de janeiro de 1890, de
 manhã.

Existencia total.....	189.000
Entradas no dia 16.....	9.000
em Santos.....	4.000
Estado do mercado.....	estavel

Motimta do Porto

Sahidas do dia 17

Porto Alegre e esc. — Paq. *Rio Paraná*, comm.
 capitão-tenente Henrique Fausto Belham; pas-
 sags.: 1º tenente Antonio Felix de Souza An-
 drade, 1º tenente João Balthazar de Abreu
 Sodré, 1º tenente Sebastião Francisco Alves,
 tenente Tobias Becker, 2º tenente José Candido
 da Silva Maricy, D. Clarinda Amelia de Faria
 Sarmiento e um filho, engenheiro Domingos Gon-
 çalves de Azevedo, Manoel Lobo Botelho, D.
 Rita Casal do Espirito Santo, tres filhos e uma
 criada, José dos Santos Loutra e sua mulher,
 Manoel Pereira Pinto Primo, Oscar da Pór-
 ciuncola e um criado, João José de Bessa, Julio
 Barbosa, Antonio Fernandes da Costa Silva,
 Luiz Soares de Lima, Dr. Octavio Affonso de
 Mello, Ludgero Buigno do Nascimento, en-
 genheiro Jorge Desmanais e sua mulher, 1º te-
 nente Justiniano de Oliveira Souza Mello, José
 Francisco Affonso Moreira, Antonio Miranda
 da Encarnação, Dr. Augusto Ernesto de Fi-
 guredo, Dr. José Praxedes Rebello Bastos, Luiz
 Pereira da Rocha Vianna, Jeronymo V. da
 Motta, Henrique Breconot, José Bernardo de
 Almeida, Dr. Antero Leivas, Dr. Edmundo
 Gastão da Cunha, Viriato Barcellos, Jorge
 Etienne, Dr. Godofredo Silveira da Motta,
 Octacilio Abreu, Raymundo Abreu, Alberto de
 Oliveira, José Maria de Miranda Filho, Severo
 Francisco Pereira, Joaquim Nogueira, José
 Francisco Cañas, Manoel Ferreira do Lamare;
 os allemães: Eduardo Kuischek, Ernesto Haen-
 woler e Francisco Lourenço Topp; o francez
 engenheiro Gaston da Corjat; um cadete, 16
 praças e duas mulheres, 29 de 3ª classe e 133
 imigrantes.

Hayre — Vap. fran. *Tropicque*, 2.230 tons., m. J.
 Canten, eq. 37; e. assucar e queijos.
 Nova Orleans — Paq. ing. *Milton*, comm. J. Dixon,
 Londres — Paq. ing. *Tongaviro*, comm. J. C.
 Bone; passags.: 39 em transitio.
 Santos — paq. ali. *Tijucas*, comm. H. Langar-
 hanz; passags.: D. Euphrasia Coelho, Manoel
 Maria da Piedade, Fernando da Fonseca, Fran-
 cisco Roaa, Joaquim dos Santos Machado; o
 ing. Baron P. Stephenson, e 11 de 3ª classe.

Genova o esc. — paq. ital. *Adria*, comm. G. B.
 De Marchi; passags. os itals. Calabrazo Fran-
 cesco, D. Edetta Pergola e 3 filhos, e 119 de
 3ª classe.

S. Francisco do Sul — pat. ing. *New Dominion*,
 146 tons., m. E Lemieux, eq. 5, e. v. g.
 Imbatiba — vap. *Becerra de Agnesca*, 500 tons.,
 comm. André Antonio da Fonseca, eq. 24, e.
 v. g.; passags.: D. Bibiana Flora da Concei-
 ção, Francisco Hinemann, Emanuel Couret,
 Etiêne Buchel, D. Rosa Lecuama, Manuel do
 Nascimento Barcellos, Guilherme Mellez, João
 Vicente de Lima, Dr. Joaquim Silveira de
 Castro Barbosa, Paulo Handring e João Silva.

Entradas no dia 17

Montevideo e escalas — 9 ds. (22 hs. de Santos)
 paq. nac. *Rio de Janeiro*, comm. Capella, pass.
 coronel Ernesto A. da Cunha Mattos, sua mu-
 lher e 6 filhos, cadete Miguel Ferreira Lima,
 Julio P. Favilla Nunes, cadete Arthur Pontas
 de Miranda, José Marcelino Braga, sua mulher
 e 2 filhos, Dr. A. Ferreira Tinoco e sua mulher,
 Emilio de Figueiredo Passos, Alfredo Seixas Bar-
 bosa, tenente Eugenio Rodrigues Jardim, Dr.
 Candido Freire, Alfredo Esteves, sua mulher e
 uma sobrinha, Dr. Bento Q. Carneiro Mat-
 toso, José Soares de Andréas, Gomercindo
 Marcos, Eran Have, Joaquim B. Ferreira Le-
 mos, Francisco Vieira da Silva, alferes Jon-
 quim Barosa C. de Faria o sua mulher, cor-
 nel Dionysio E. da Costa Cerqueira, cadeta
 Albino C. Ribeiro, cadeta Antonio F. de Brito
 Filho, João Silveira d'Avila e Manoel, E. de
 Souza Franco, Domingos da Costa, D. Maria
 Luiza, D. Maria Joanna, Antonio Manoel da
 Silva, Augusto Tassi, a inglesa D. Elizabeth
 José e filhos; o arabe Felipe Aram, os alle-
 mãs D. Maria Mesaur, Gilberto Doza, D. Maria
 Valant e 69 de 3ª classe.

Laguna — 10 ds. Pat. *Cabral 1º*, 133 tons, m.
 Francisco Teixeira Baimba, eq. 8; e. farinha
 a Queiroz Moreira & C.

Itajahy — 10 ds. barca nac. *Adelc*, 174 tons. m.
 Lourenço José Pinto, eq. 8; v. g. á Queiroz
 Moreira & C.

Liverpool e escalas — 23 ds. (2 ½ ds. da Italia)
 paq. ing. *Potosi*, comm. H. W. Hayes, passags.:
 Dr. Hyppolit Pederneiros, Ernesto Rocha, J. de
 C. Madeira, sua mulher e um filho, E. de Nea-
 chi, Raul Lopes, L. A. Vianna, Wilson e sua
 familia, Pedro Fernandes, Dr. José Joaquim da
 Palma, ing. W. J. Crummack, francez Alfredo
 Meyer, port. Azevedo e sua mulher, C. Fernan-
 des Pinheiro, Dr. Tito Galvão, José Maria Viet-
 ra e sua mulher, Francisco Gonçalves Couto,
 sua mulher e 3 filhos, D. Maria Vieira Roza da
 Costa e 1 filho, Augusto Lopes de Freitas, José
 Leite da Cunha, Antonio Soares sua mulher e
 1 filho, 41 de 3ª classe e 173 em transitio.

ANNUNCIOS

Acha-se á van la nesta repartiçõ a CON-
 STITUIÇÃO AMERICANA—noticia historica
 texto e commentarios por Luiz Vossion.
 Preço \$500.

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, á rua do Rosario n.43, encar-
 rega-se de obter privilegios no Brazil e no
 estrangeiro.

DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 6\$
 por quatro mezes.

Podem ser tomadas em qualquer tempo,
 mas terminam sempre nos mezes de abril,
 agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos
 que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes
 em seus vencimentos, cabe o direito de
 receber a folha official, de conformidade com
 o disposto no art. 26 do regulamento de 20
 de julho de 1889.

Rio de Janeiro, — Imprensa Nacional. — 1890